

**PNV**

PERÍCIA &  
CONSULTORIA

## **Proposta Comercial**

**Consultoria - Serviços de Perícia Contábil (Trabalhista e Execução Cível)**

<b>Proposta N°:</b>	000525
<b>Cliente:</b>	ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE ESPÍRITO-SANTENSE (AEBES)
<b>Sócio Responsável:</b>	LEONARDO BULHÕES DA SILVA
<b>Responsável Técnico:</b>	JULIO CESAR PADILHA MORAES
<b>Data emissão:</b>	16/12/19
<b>CEP/Cidade:</b>	29215180 - GUARAPARI
<b>Data Base Tabela de Preço:</b>	01/11/2019
<b>Termo de Referência:</b>	002/2019
<b>Código:</b>	CONT. FR. 0007



## Proposta De Prestação De Serviços

### PROPOSTA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PNV PERÍCIA & CONSULTORIA LTDA ME.

**CONTRATANTE: ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE ESPÍRITO SANTENSE - AEBES**, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e de caráter filantrópico, inscrita no CNPJ sob o nº 28.127.926/0001-61, com sede na Rua Vênus, s/nº, Alecrim, Vila Velha / ES, CEP: 29.118-060.

**PROPONENTE: PNV PERÍCIA & CONSULTORIA LTDA ME**, pessoa jurídica de direito privado, sociedade empresarial, inscrita no CNPJ sob o nº 01.090.420/0001-79, com sede na Rua Getúlio Vargas, nº 161, S/Loja 05, Centro, Guarapari/ES, CEP: 29.200-180, através de seu sócio administrador, LEONARDO BULHÕES DA SILVA, empresário, inscrito no CPF/MF sob o nº 263.154.268-16, residente e domiciliado à Rua Aristides Caramuru, nº 199, apto. 1106, Muquiçaba, Guarapari/ES, CEP: 29.215-180, ajustam o presente contrato de prestação de serviços, de acordo com as cláusulas seguintes:

#### 1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO CONTRATUAL

1.1. O objeto do presente proposta é a prestação de serviços de perícia contábil na área trabalhista e de execução cível para elaboração e revisão de cálculos judiciais, emissão de pareceres técnicos, assim como a apresentação de quesitos em perícias contábeis judiciais e atuação como assistente técnico pericial na impugnação dos cálculos da parte contrária, para o Hospital Evangélico de Vila Velha.

1.2. Os serviços, objeto deste instrumento, serão realizados pela PROPONENTE, tendo por executores, profissionais plena e legalmente aptos, capacitados e habilitados.

1.3. A PROPONENTE declara para todos os fins de direito estar devidamente habilitada, consoante a legislação regulamentar, para a prestação do serviço ora PROPONENTE.

#### 2. CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DA PROPONENTE

2.1. Elaborar planilhas individualizadas de cálculos judiciais, por reclamante, em processo em que o hospital seja parte, ainda que na condição de interessado ou por responsabilidade subsidiária.



- 2.2. Enviar, em conjunto com as notas fiscais dos serviços executados, relatório descritivo contendo as atividades exercidas que justifiquem o valor atestado nas faturas.
- 2.3. Elaborar parecer minucioso para embasar as peças jurídicas relacionadas aos pedidos em processos trabalhistas, com a apresentação de argumentos técnicos, legais e regulamentares para instruir a impugnação de cálculos apresentados no processo judicial, bem como para pagamento ou recolhimento de impostos e contribuições.
- 2.4. Realizar leitura do processo judicial, inteirando-se de todos os parâmetros a fim de alcançar a correta interpretação do objeto a ser liquidado/calculado, reportando-se, em caso de dúvidas, à Gerência Jurídica do hospital ou ao escritório terceirizado, se houver, em busca de esclarecimentos.
- 2.5. Elaborar planilhas de cálculo e parecer explicativo-conclusivo, além de outros que sejam necessários relativamente à apuração dos valores envolvidos no respectivo pedido ou que sejam exigidos por decisão judicial, quando houver.
- 2.6. Apresentar considerações/razões em conjunto com os cálculos para elucidar e embasar a manifestação jurídica.
- 2.7. Prestar os serviços na forma ajustada, com pessoal adequado e capacitado em todos os níveis de trabalho.
- 2.8. Ser responsável única e integralmente pelo fornecimento do objeto/execução do serviço em destaque.
- 2.9. Entregar os cálculos e suas considerações, ambos elaborados e assinados pelo perito, por meio eletrônico, em versão editável, compatível com os programas Word e Excel.
- 2.10. Responsabilizar-se pela exatidão dos serviços executados, obrigando-se a reparar às suas expensas, dentro dos prazos estabelecidos, todos os erros, falhas, omissões e quaisquer outras irregularidades que venham comprometer a boa qualidade dos serviços prestados.
- 2.11. Comunicar imediatamente à CONTRATANTE sobre qualquer alteração ocorrida no endereço, conta bancária e outros dados necessários para o recebimento de correspondências.
- 2.12. A PROPONENTE executará as atividades com autonomia, cabendo a CONTRATANTE a fiscalização do cumprimento do contrato, de forma assegurar a execução do contrato.



2.13. A PROPONENTE se obriga pelo sigilo das informações e nem poderá tornar-se de conhecimento de terceiros, por constituir falta grave e falta de ética dos serviços prestados por parte da PROPONENTE.

2.14. Fornecer à CONTRATANTE todas as informações necessárias à plena execução do serviço contratado.

2.15. Realizar os serviços conforme preceitua o objeto deste contrato, nos locais e condições que melhor atenderem às necessidades e conveniências da CONTRATANTE.

2.16. Requerer a substituição da CONTRATANTE, individual ou coletivamente, no polo passivo dos eventuais processos judiciais ou administrativos em que a PROPONENTE deu causa, na ocorrência de ação contra a CONTRATANTE, ou qualquer outro ato de natureza administrativa ou judicial, que venha a ser proposto contra a CONTRATANTE, seja a que título for e a que tempo ocorrer, em virtude do presente contrato. A PROPONENTE concorda ainda, desde já, que a CONTRATANTE denuncie à lide ou chame ao processo, se necessário, a PROPONENTE, na forma do artigo 125 do Código de Processo Civil.

2.17. Responsabilizar-se por todos os riscos e despesas decorrentes da contratação de funcionários utilizados na execução do presente contrato, bem como se responsabilizando quanto ao comportamento e eficiência deles, podendo a CONTRATANTE exigir a dispensa e/ou substituição imediata de todo e qualquer empregado que considere inconveniente e/ou em caso de falta, obrigação que a PROPONENTE deve promover, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas.

2.18. Não admitir e nem aliciar qualquer empregado que esteja à disposição da CONTRATANTE ou que integre o seu quadro de pessoal.

2.19. Manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas pela PROPONENTE, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no momento da assinatura deste contrato.

2.20. Manter em condições legais as contribuições trabalhistas e previdenciárias do (s) profissional (is) recrutado (s) para executar os serviços objeto deste contrato.

2.21. A PROPONENTE se obriga em prestar os serviços, objeto deste contrato, observando prazo, qualidade e zelo dos serviços.

2.22. Assumir integralmente a responsabilidade por danos causados à CONTRATANTE ou a terceiros, decorrentes de negligência, imprudência ou imperícia na execução dos serviços contratados.





2.23. Fornecer sempre que forem solicitados, mantendo atualizado junto a CONTRATANTE, os seguintes documentos: cópia do Contrato Social e suas alterações, certidões de regularidade e responsabilidade técnica de conselho regulador, caso tenha, e eventuais alvarás inerentes as atividades prestadas.

2.24. Em caso de descumprimento das obrigações, a CONTRATANTE se reserva no direito de emitir notificação de descumprimento contratual à PROPONENTE, e, em havendo reincidência, caberá imposição de multa, progressivamente até o limite de 10% (dez por cento) do valor do contrato.

2.25. No caso da CONTRATANTE se representar em audiência por preposto, referente a processo em que a CONTRATANTE seja demandada como responsável subsidiária, arcará a PROPONENTE com indenização equivalente a R\$ 100,00 pelo tempo do preposto e R\$ 100,00 por cada testemunha arrolada pela CONTRATANTE.

### **3. CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE**

3.1. Fornecer e permitir acesso a todas as informações pertinentes e necessárias ao bom andamento dos serviços a serem desenvolvidos pela PROPONENTE, assim como quaisquer outras informações que tão somente digam respeito às atividades da PROPONENTE.

3.2. Fiscalizar o presente contrato, cabendo verificar se as obrigações assumidas contratualmente estão sendo cumpridas.

3.3. Receber, juntamente com as notas fiscais dos serviços executados, relatório descritivo contendo as atividades exercidas que justifiquem o valor atestado nas faturas.

3.4. Efetuar os pagamentos devidos à PROPONENTE decorrente da prestação de serviços, de acordo com o disposto na cláusula de pagamento deste instrumento.

3.5. Notificar a PROPONENTE em caso de descumprimento das suas obrigações contratuais.

3.6. Disponibilizar os documentos e demais informações para que a PROPONENTE possa elaborar os cálculos.

3.7. Acompanhar e fiscalizar a prestação dos serviços, sob os aspectos quantitativos e qualitativos, anotando em registro próprio as falhas detectadas, comunicando à PROPONENTE as ocorrências de quaisquer fatos que, a seu critério, exijam medidas corretivas por parte daquela.



#### 4. CLÁUSULA QUARTA - DA REMUNERAÇÃO

4.1. A CONTRATANTE pagará à PROPONENTE pelos serviços prestados, o valor de **R\$ 4.237,40 (quatro mil duzentos e trinta e sete Reais e quarenta centavos)** por atendimento individual solicitado e iniciado referentes aos objetos listados nos itens 1 e 2 da presente proposta, equivalente a um máximo de 100 atendimentos por ano correspondente ao montante de **R\$ 423.740,00 (quatrocentos e vinte e três mil setecentos e quarenta Reais)** anuais.

Os preços acima estão acrescidos de impostos, taxas, contribuições e quaisquer outros tributos incidentes quando da emissão da nota fiscal respectiva.

4.2. Por ocasião dos pagamentos serão efetuados os descontos legais por tributos que incidam ou venham a incidir sobre a prestação do serviço contratado e efetivamente executado.

4.3. O pagamento será efetuado mensalmente em até 15 (quinze) dias, posterior ao envio da Nota Fiscal.

4.4. A CONTRATANTE realizará a conferência dos valores contidos na nota fiscal com base no relatório de atividades executadas pela PROPONENTE.

4.5. É expressamente vedado a qualquer das partes desconto ou cobrança de duplicata através de rede bancária ou de terceiros, bem como a cessão de crédito dos valores objetos deste contrato ou sua dação em garantia.

#### 5. CLÁUSULA QUINTA - DO PRAZO CONTRATUAL

5.1. O prazo de vigência do presente contrato será por 36 (trinta e seis) meses, a contar da data de assinatura deste instrumento, ressalvando os casos de rescisão previstos na cláusula sexta.

5.2. Qualquer alteração contratual deverá ser feita mediante termo aditivo.

#### 6. CLÁUSULA SEXTA – DA RESCISÃO CONTRATUAL

6.1. O presente contrato poderá ser rescindido por acordo entre as partes, mediante celebração de “Distrato” ou unilateralmente, por qualquer uma das partes, concedendo-se aviso prévio de 30 (trinta) dias sendo que, nesta hipótese, não será devido qualquer tipo de multa à parte que solicitar a rescisão

6.2. O presente contrato poderá, ainda, ser rescindido unilateralmente, por qualquer uma das partes, sem concessão de aviso prévio na ocorrência de uma das seguintes situações:

a) Justo Motivo, decorrente de condutas que levem a quebra de confiança;



- b) Falência, recuperação judicial, e insolvência de qualquer uma das partes.
- c) Descumprimento de qualquer cláusula ou condição estabelecida neste contrato; Negligência, imprudência, imperícia, incapacidade, dolo ou má-fé por parte da PROPONENTE ou dos profissionais no desempenho dos serviços contratados.

## **7. CLÁUSULA SÉTIMA – DA LEI ANTICORRUPÇÃO**

7.1. A PROPONENTE declara conhecer as normas de prevenção à corrupção prevista na legislação brasileira, a Lei nº 12.846/2013 e seus regulamentos e se compromete a cumpri-las fielmente, por si e por seus sócios, administradores e colaboradores. Ainda, se obrigada a PROPONENTE, no exercício dos direitos e obrigações previstos neste Contrato e no cumprimento de qualquer uma de suas disposições: (i) não dar, oferecer ou prometer qualquer bem de valor ou vantagem de qualquer natureza a agentes públicos ou a pessoas a eles relacionadas ou ainda quaisquer outras pessoas, empresas e/ou entidades privadas, com o objetivo de obter vantagem indevida, influenciar ato ou decisão ou direcionar negócios ilicitamente e (ii) adotar as melhores práticas de monitoramento e verificação do cumprimento das leis anticorrupção, com o objetivo de prevenir atos de corrupção, fraude, práticas ilícitas ou lavagem de dinheiro por seus sócios, administradores, colaboradores e/ou terceiros por elas contratados. A comprovada violação de qualquer das obrigações previstas nesta cláusula é causa para a rescisão unilateral deste Contrato, sem prejuízo da cobrança das perdas e danos causados à parte inocente.

## **8. CLÁUSULA OITAVA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

8.1. O presente contrato é documento único que regula os direitos e obrigações entre as partes com relação aos serviços contratados, ficando cancelado qualquer outro acordo porventura existente.

8.2. É vedada a transferência deste contrato para terceiros sem a anuência expressa da CONTRATANTE.

8.3. A PROPONENTE obriga-se a comunicar à CONTRATANTE, por escrito, qualquer alteração que pretenda fazer em seu quadro funcional ou societário que implique substituição de membro (s) da equipe que efetivamente realize a prestadora dos serviços objeto do contrato.

8.4. Caso a CONTRATANTE venha a ser acionada judicialmente em razão de negligência, imprudência, imperícia, incapacidade, dolo ou má-fé, ou ainda, por descumprimento de qualquer cláusula ou condição prevista neste instrumento, por parte da PROPONENTE, esta, obriga-se a responder regressivamente pelos prejuízos causados.





8.5. A tolerância quanto a eventuais infrações do presente contrato não constituirá novação ou renúncia dos direitos conferidos a ambas as partes e/ou aos seus sucessores.

8.6. A PROPONENTE declara que não realizará nenhum investimento para prestação de serviço, objeto deste contrato.

## 9. CLÁUSULA NONA – DO FORO DE ELEIÇÃO

9.1. Fica eleito o Foro da Comarca de Vitória, Estado do Espírito Santo, para dirimir as questões oriundas do presente contrato, renunciando-se, desde já, a qualquer outro Foro.

E, por estarem justos e contratados, assinam o presente em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença de 03 (três) testemunhas.

Vila Velha, 16 de dezembro de 2019



**PNV PERÍCIA & CONSULTORIA LTDA ME**  
Leonardo Bulhões da Silva - Sócio Adm.

**ASSOCIAÇÃO EVENGÉLICA ESPÍRITO SANTENSE**  
Presidente

### TESTEMUNHAS:

1<sup>a</sup>

Nome Legível:	
CPF/MF nº:	

2<sup>a</sup>

Nome Legível:	
CPF/MF nº:	

3<sup>a</sup>

Nome Legível:	
CPF/MF nº:	

## Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

### Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

 <b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b> <b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>01.090.420/0001-79</b> MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>		DATA DE ABERTURA <b>12/03/1996</b>
NOME EMPRESARIAL <b>PNV PERICIA &amp; CONSULTORIA LTDA - ME</b>			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) <b>PNV PERICIA &amp; CONSULTORIA</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>69,11-7-02 - Atividades auxiliares da justiça</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>Não informada</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>206-2 - Sociedade Empresária Limitada</b>			
LOGRADOURO <b>R GETULIO VARGAS</b>	NÚMERO <b>180</b>	COMPLEMENTO <b>SLJ 05 ED. DIAMANTE</b>	
CEP <b>29.200-180</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>CENTRO</b>	MUNICÍPIO <b>GUARAPARI</b>	UF <b>ES</b>
ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>CONTATO@PNVPERICIA.COM.BR</b>		TELEFONE <b>(27) 9735-5557</b>	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>03/11/2005</b>	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia **10/10/2017** às **14:49:19** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**

[Consulta QSA / Capital Social](#)

[Voltar](#)



Preparar Página  
para Impressão

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).  
[Atualize sua página](#)

## CERTIDÃO SIMPLIFICADA

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

Nome Empresarial <b>PNV PERICIA &amp; CONSULTORIA LTDA ME</b> Natureza Jurídica <b>SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA</b>				
Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE(sede) <b>32200692581</b>	CNPJ <b>01.090.420/0001-79</b>	Data de Arquivamento do Ato Constitutivo <b>12/04/1995</b>	Data de Início de Atividade <b>12/04/1995</b>	
Endereço Completo (Logradouro, Nº e Complemento, Bairro, Cidade, UF, CEP) <b>RUA GETÚLIO VARGAS, 180, SLJ 05 ED. DIAMANTE, CENTRO, GUARAPARI, ES, 29.200-180</b>				
Objeto Social <b>ATIVIDADES AUXILIARES DA JUSTIÇA.</b>				
Capital Social: <b>R\$60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS)</b> Capital Integralizado: <b>R\$60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS)</b>		Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (lei complementar nº123/2006): <b>Microempresa</b>		Prazo <b>INDETERMINADO</b>
Último Arquivamento Data: <b>13/09/17</b> Ato: <b>ALTERAÇÃO</b> Evento(s): <b>ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)</b>			Situação <b>REGISTRO ATIVO</b>  Status <b>XXXXXXXXXXXX</b>	
Sócios/Participação no Capital/Espécie de Sócio/Administrador/Término do Mandato				
Nome/CPF ou CNPJ  <b>LEONARDO BULHOES DA SILVA</b> 263.154.268-16  <b>GILMAR MALAFAIA DA MATTA JUNIOR</b> 133.864.247-24	Participação no capital(R\$)  36.000,00  24.000,00	Espécie de Sócio  SOCIO  SOCIO	Administrador  ADMINISTRADOR	Término do Mandato  XXXXXXXXXXXX  XXXXXXXXXXXX

HORA DA EXPEDIÇÃO: 09:36:02

CÓDIGO DE CONTROLE: AFFB01E5BAC8653A

A autenticidade do presente documento, bem como o arquivo de forma eletrônica podem ser verificados no endereço [www.jucees.es.gov.br/certidaoweb](http://www.jucees.es.gov.br/certidaoweb)

Vitória - ES, 10 de OUTUBRO de 2017

Paulo Cezar Juffo  
SECRETÁRIO-GERAL

Documento Assinado por meio digital, conforme MP 2200-2 de 24/08/2001, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, em vigor consoante E.C nº32 de 11/09/2001 - Art.2º.

**Art 1º .** Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, para garantir autenticidade, integridade e validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ

**DOCUMENTO BÁSICO DE ENTRADA DO CNPJ**

A análise e o deferimento deste documento serão efetuados pelo seguinte órgão:

- Junta Comercial do Estado do Espírito Santo

CÓDIGO DE ACESSO  
ES.68.26.02.02  
- 01.090.420.000.179

**01. IDENTIFICAÇÃO**

NOME EMPRESARIAL (firma ou denominação)  
PNV PERICIA & CONSULTORIA LTDA

Nº DE INSCRIÇÃO NO CNPJ  
01.090.420/0001-79

**02. MOTIVO DO PREENCHIMENTO**

RELAÇÃO DOS EVENTOS SOLICITADOS / DATA DO EVENTO

209 Alteração de endereço entre municípios do mesmo estado - 13/06/2016  
221 Alteração do título do estabelecimento (nome de fantasia) - 13/06/2016  
220 Alteração do nome empresarial (firma ou denominação) - 13/06/2016  
244 Alteração de atividades econômicas (principal e secundárias) - 13/06/2016  
Quadro de Sócios e Administradores - QSA



**03. DOCUMENTOS APRESENTADOS**

FCPJ

QSA

**04. IDENTIFICAÇÃO DO PREPOSTO**

NOME DO PREPOSTO

CPF DO PREPOSTO

**05. IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA**

Responsável

Preposto

NOME  
LEONARDO BULHOES DA SILVA

CPF  
263.154.268-16

LOCAL E DATA

20/07/2016

ASSINATURA (copiada firma/reconhecida)

**06. RECONHECIMENTO DE FIRMA**

IDENTIFICAÇÃO DO CARTÓRIO

**07. RECIBO DE ENTREGA**

CARIMBO COM DATA E ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO DA UNIDADE CADASTRADORA

**CARTÓRIO GUARAPARI REGISTRO CIVIL E TABELIONATO**  
ALBERSON RAMALHETE COUTINHO - OFICIAL E TABELIÃO  
Rua Manoel Severo Ribeiro, nº 31, Loja 0209, Centro, Guarapari-ES - CEP: 29.260-262 - Tel: (27) 3361-6380 / 3362-8977 / 3361-6498

Reconheço por semelhança a(s) firma(s) de LEONARDO BULHOES DA SILVA, e dou fé. Em Teste da verdade.  
Guarapari-ES, 20 de julho de 2016-11:25:09. Cód.: 00073017-08

Marcela Soares Freitas Valle-  
Selo: 022723.XBH1604.04171, Consulte Autenticidade em www.tjes.jus.br  
Qtd 1 - Emolumentos: R\$ 4,63 Tabelas R\$ 1,16 Total: R\$ 5,79

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011



<http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/CNPJ/fcpj/dbe.asp>

19/07/2016



**Junta Comercial do Estado do Espírito Santo**

Certifico o Registro em 27/07/2016

Arquivamento de 25/07/2016 Protocolo 166164500 de 25/07/2016

Nome da empresa PNV PERICIA & CONSULTORIA LTDA NIRE 32200692581

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADODOCS.aspx>

Chancela 98158354472329

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/07/2016

por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral

28/07/2016



Presidência da República  
 Secretaria da Micro e Pequena Empresa  
 Secretaria de Racionalização e Simplificação  
 Departamento de Registro Empresarial e Integração

Nº DO PROTOCOLO (Uso do órgão de registro JUCEES)  
 25/7/16  
 16/616450-0



Matrícula (da sede ou da filial quando a sede for em outra UF) 32200692581	CÓDIGO DA NATUREZA JURÍDICA 2062	Nº DE MATRÍCULA DO AGENTE AUXILIAR DO COMÉRCIO
---	-------------------------------------	--

**1 - REQUERIMENTO**

ILMº SR. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Requerimento: 81600000199940  
 DBE analisado.  
 Emitida em 19/07/2016

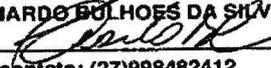
Lidiane Carvalho  
 Técnica de Registro Empresarial - JUCEES



NOME: PNV PERICIA & CONSULTORIA LTDA  
 Requer a V. Sª o deferimento do seguinte ato.

Nº DE VIAS	CÓD. ATO	CÓD. EVENTO	QTD	DESCRIÇÃO DO ATO/EVENTO
0	002			ALTERAÇÃO
		022	1	Alteração de Dados e de Nome Empresarial

GUARAPARI ES  
 19/07/2016

Representante Legal da Empresa /Agente Auxiliar do Comércio:  
 Nome: LEONARDO BULHOES DA SILVA  
 Assinatura:   
 Telefone de contato: (27)998482412



**2 - USO DA JUNTA COMERCIAL**

DECISÃO SINGULAR  DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s)		Processo em ordem.
<input type="checkbox"/> SIM	<input type="checkbox"/> SIM	À decisão.
_____	_____	_____
_____	_____	_____
_____	_____	_____
<input type="checkbox"/> NÃO	<input type="checkbox"/> NÃO	_____
_____ / ____ / ____	_____ / ____ / ____	_____ / ____ / ____
Data	Responsável	Responsável

DECISÃO SINGULAR

<input type="checkbox"/> Processo em exigência (Vide despacho em folha anexa)	2º Exigência <input type="checkbox"/>	3º Exigência <input type="checkbox"/>	4º Exigência <input type="checkbox"/>	5º Exigência <input type="checkbox"/>
<input checked="" type="checkbox"/> Processo deferido. Publique-se e				
<input type="checkbox"/> Processo indeferido.				
	_____ / ____ / ____	_____ / ____ / ____	_____ / ____ / ____	_____ / ____ / ____
	Data	Responsável	Responsável	Responsável

DECI:

<input type="checkbox"/> F	<input type="checkbox"/> 4º Exigência	<input type="checkbox"/> 5º Exigência
<input type="checkbox"/> F		
<input type="checkbox"/> F		
_____ / ____ / ____	_____ / ____ / ____	_____ / ____ / ____
Data	Vogal	Vogal
	Presidente da _____ Turma	

JUNTA COMERCIAL DO EST. ESP. SANTO  
 CERTIFICO O REGISTRO EM: 27/07/2016 SOB Nº: 20166164500  
 Protocolo: 16/616450-0, DE 25/07/2016

Empresa: 32 2 0069258 1  
 PNV PERICIA & CONSULTORIA LTDA  
 PAULO CEZAR JUFFO  
 SECRETARIO-GERAL

OBSERVAÇÕES:



Junta Comercial do Estado do Espírito Santo  
 Certifico o Registro em 27/07/2016  
 Arquivamento de 25/07/2016 Protocolo 166164500 de 25/07/2016  
 Nome da empresa PNV PERICIA & CONSULTORIA LTDA NIRE 32200692581  
 Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCS.aspx>  
 Chancela 98158354472329  
 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/07/2016 por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral

28/07/2016



**SEXTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL  
NEW CLEAN ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA**

**LEONARDO BULHÕES DA SILVA**, brasileiro, solteiro, consultor imobiliário, portador da CI 1.251.099 SSP ES, CPF 263.154.268-16, nascido em 18/02/1977, na cidade de Campos dos Goitacazes-RJ, filho de Nilson Viana da Silva e Marize Bulhões da Silva, residente e domiciliado na Rua Nahum Prado, nº 11, Bairro República, Vitória - ES, CEP-29070-190 e **NOEMI ELLER**, brasileira, solteira, administradora de empresas, portadora da CI 682.492 - SSP - ES, CPF: 837.852.807-34, nascida em 09/09/1963, na cidade de Baixo Guandu-ES, filha de Herminio Guilherme Eller e Luiza Maria Eller, residente à Rua Joseph Zogaib, nº 260, Apartamento 604, Praia da Costa, Vila Velha - ES, CEP 29101-270, únicos sócios da empresa **NEW CLEAN ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA**, com sede à Rua Alberto de Oliveira Santos, nº 59, Edifício Ricamar, Sala 1203, Centro, Vitória - ES, CEP - 29010-250, inscrita no CNPJ sob o nº 01.090.420/0001-79, com seu contrato social primitivo registrado na Junta Comercial do Espírito Santo, JUCEES sob o nº 32200692581 em 12 de abril de 1995, resolvem de comum acordo, alterar seu contrato social primitivo e alterações posteriores a este sob as cláusulas e condições seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** A sócia **NOEMI ELLER**, já qualificada acima, retira-se da sociedade cedendo e transferindo 12.000 (doze mil) quotas, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) para o novo sócio **GILMAR MALAFAIA DA MATTA JUNIOR**, brasileiro, solteiro, engenheiro civil, portador da CI 3.056.514 - SSP - ES, CPF 133.864.247-24, nascido em 28/08/1990, na cidade de Guarapari - ES, filho de Gilmar Malafaia da Matta e Solange Maria Breijão da Matta, residente e domiciliado na Rua Getulio Vargas, s/nr, Apartamento 602, Edifício Madame Cruz, Centro, Guarapari - ES, CEP - 29200-180, e o sócio **LEONARDO BULHÕES DA SILVA**, cede e transfere 12.000 (doze mil) quotas, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) para o novo sócio **GILMAR MALAFAIA DA MATTA JUNIOR**, já qualificado acima.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** O capital social fica assim distribuído:

NOME	NR COTAS	VALOR
LEONARDO BULHÕES DA SILVA	36.000	R\$36.000,00
GILMAR MALAFAIA DA MATTA JUNIOR	24.000	R\$24.000,00
TOTAL	60.000	R\$60.000,00

**CLÁUSULA TERCEIRA:** A sede da empresa passará para Rua Joaquim da Silva Lima, nº 323, Loja 11, Centro, Guarapari - ES, CEP 29200-260.

**CLÁUSULA QUARTA:** A Razão Social da empresa passará a ser **PNV PERÍCIA & CONSULTORIA LTDA**.

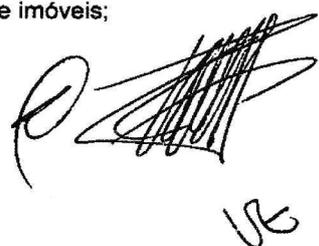
**CLÁUSULA QUINTA:** O objeto social da empresa passará a ser:

6911-7/02 - Atividades Auxiliares da Justiça;

6821-8/01 - Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis;

7112-0/00 - Serviços de Engenharia.

Req.: 81600000199940




**Junta Comercial do Estado do Espírito Santo**

28/07/2016

Certifico o Registro em 27/07/2016

Arquivamento de 25/07/2016 Protocolo 166164500 de 25/07/2016

Nome da empresa PNV PERÍCIA & CONSULTORIA LTDA NIRE 32200692581

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADODOCS.aspx>

Chancela 98158354472329

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/07/2016

por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral



**SEXTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL  
NEW CLEAN ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA**

**CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**

**CLÁUSULA SEXTA:** À vista da modificação ora ajustada, consolida-se o contrato social, com a seguinte redação:

1ª A sociedade girará sob a denominação social de: **PNV PERÍCIA & CONSULTORIA LTDA.**

2ª A sociedade tem sua sede na Rua Joaquim da Silva Lima, nº 323, Loja 11, Centro, Guarapari - ES, CEP 29200-260, ficando eleito o foro desta comarca para ação fundada no presente contrato.

3ª O objeto Social é a prestação de serviços de:

6911-7/02 - Atividades Auxiliares da Justiça;

6821-8/01 - Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis;

7112-0/00 - Serviços de Engenharia.

4ª O capital social é de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), dividido em 60.000 (sessenta mil) quotas de R\$ 1,00 (hum real) cada uma, integralizados em moeda corrente do país, assim distribuídos:

NOME	NR COTAS	VALOR
LEONARDO BULHÕES DA SILVA	36.000	R\$ 36.000,00
GILMAR MALAFAIA DA MATTA JÚNIOR	24.000	R\$ 24.000,00
TOTAL	60.000	R\$ 60.000,00

5ª A sociedade de início as suas atividades em 12/04/1995 e seu prazo de duração é indeterminado.

6ª As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

7ª A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

8ª A administração da sociedade ficará a cargo do sócio: **LEONARDO BULHÕES DA SILVA** ao qual cabe, a responsabilidade ou representação ativa ou passiva da sociedade, em juízo ou fora dele podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre no interesse da sociedade, ficando vedado o uso da denominação social em negócios estranhos aos fins sociais.

Req.: 81600000199940



**Junta Comercial do Estado do Espírito Santo**

Certifico o Registro em 27/07/2016

Arquivamento de 25/07/2016 Protocolo 166164500 de 25/07/2016

Nome da empresa PNV PERICIA & CONSULTORIA LTDA NIRE 32200692581

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCS.aspx>

Chancela 98158354472329

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/07/2016

por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral

28/07/2016

**SEXTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL  
NEW CLEAN ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA**

9º O término do exercício social se dará em 31 de dezembro de cada ano, quando será procedido o balanço anual, sendo que os lucros ou prejuízos apurados serão distribuídos ou atribuídos aos sócios, na proporção de suas quotas de capital.

Parágrafo único – poderão ser levantados balanços intermediários e os resultados apurados, quando positivos, poderão ser distribuídos como antecipação de lucros.

10º Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador (es) quando for o caso.

11º A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

12º Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pró labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

13º Falecendo ou interdito qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

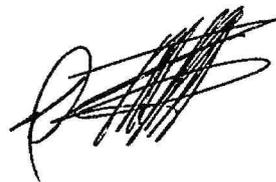
Parágrafo único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

14º Os Administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

15º Fica eleito o foro de Guarapari-ES, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste "contrato".

As demais cláusulas não modificadas por esta alteração permanecem inalteradas.

E, por estarem assim justos e contratados, lavram este instrumento, em via única, que será assinada por todos os sócios.



UR

Req.: 81600000199940



**Junta Comercial do Estado do Espírito Santo**

28/07/2016

Certifico o Registro em 27/07/2016

Arquivamento de 25/07/2016 Protocolo 166164500 de 25/07/2016

Nome da empresa PNV PERICIA & CONSULTORIA LTDA NIRE 32200692581

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCOS.aspx>

Chancela 98158354472329

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/07/2016

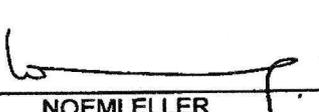
por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral

**SEXTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL  
NEW CLEAN ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA**

Outrossim, os sócios declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade, (artigo 1.011 1º do C.C. 2002).

Vitória (ES), 21 de julho de 2016

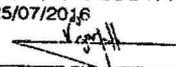
  
  
 LEONARDO BULHÕES DA SILVA

  
  
 NOEMI ELLER

  
  
 GILMAR MALAFAIA DA MATTÁ JUNIOR

<b>CARTÓRIO GUARAPARI REGISTRO CIVIL E TABELIONATO</b> ALBERSON RAMALHETE COUTINHO - OFICIAL E TABELIÃO <small>Rua Manoel Bernardo Elvades, nº 31, Loja 0209, Centro, Guarapari/ES - CEP: 29.200-205 - Tel.: (77) 3361-0380 / 3243-8997 / 3361-6430</small>	
Reconheço por semelhança a(s) firma(s) de NOEMI ELLER, LEONARDO BULHÕES DA SILVA, GILMAR MALAFAIA DA MATTÁ JUNIOR, e dou fé. Em Teste da verdade. Guarapari-ES, 21 de julho de 2016-13:31:53. Cod.: 00973058-03	
Marcela Soares Freitas Valle Selo: 022723.XBH1604.04486, Consulte autenticidade em <a href="http://www.tjes.jus.br">www.tjes.jus.br</a> Qtd 3 - Evoluimentos: R\$ 13,89 Taxas: R\$ 3,48 Total: R\$ 17,37	

Req.: 81600000199940


**JUNTA COMERCIAL DO EST. ESP. SANTO**  
 CERTIFICO O REGISTRO EM: 27/07/2016 SOB Nº: 20166164500  
 Protocolo: 16/616450-0, DE 25/07/2016  
 Empresa: 32 2 0069258 1  
 PNV PERICIA & CONSULTORIA  
 LTDA  
  
 PAULO CEZAR JUFFO  
 SECRETARIO-GERAL



**Junta Comercial do Estado do Espírito Santo**

28/07/2016

Certifico o Registro em 27/07/2016

Arquivamento de 25/07/2016 Protocolo 166164500 de 25/07/2016

Nome da empresa PNV PERICIA & CONSULTORIA LTDA NIRE 32200692581

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCS.aspx>

Chancela 98158354472329

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/07/2016

por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI

Secretaria Municipal da Fazenda  
Departamento de Administração Tributária  
[www.guarapari.es.gov.br](http://www.guarapari.es.gov.br)



## ALVARÁ DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DEFINITIVO Nº 14375792/2019

**Validade 29/02/2024**

Cumprimento o que dispõe o CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL em vigor Lei Complementar nº 008 de 2007 e suas alterações, outorgamos o presente ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO durante o corrente exercício, do estabelecimento abaixo:

**Razão Social: PNV PERICIA & CONSULTORIA LTDA**

**Nome Fantasia: PNV PERICIA & CONSULTORIA**

**Endereço: RUA GETULIO VARGAS, 180 SLJ 05 ED. DIAMANTE**

**Bairro : CENTRO**

**CPF/CNPJ: 01.090.420/0001-79**

**Início das Atividades: 12/03/1996**

**Cadastro Mobiliário: 282573**

**Cadastro Imobiliário: 01.01.040.0050.011**

**Número Alvará: 14375792/2019**

**Data de Concessão: 04/07/2019**

**Tipo de Validade: DEFINITIVO**

**Processo 7642/2019**

**Área da Unidade: 52**

---

### Atividades Autorizadas

6911702 - Atividades auxiliares da justiça

---

### Informações Complementares:

O ALVARA DE FUNCIONAMENTO É CONDICIONADO A APRESENTACAO DO ALVARA DOS BOMBEIROS DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE OU A DISPENSA DO MESMO. PARA RENOVAÇÃO SERA NECESSARIO APRESENTAR O HABITE-SE DO IMOVEL.

### Observações:

- O pagamento da taxa de fiscalização de regularidade deverá ser anual, conforme prevê o artigo 303 da Lei Complementar 008/2007 (Código Tributário Municipal), cujos vencimentos atenderão as datas previstas no calendário fiscal vigente.
- Este Alvará perderá sua validade nas hipóteses previstas no artigo 310 da Lei Complementar 008/2007.
- O prazo para requerimento de qualquer alteração, baixa ou paralisação deverá ocorrer dentro de 30 (dias) contados da data do evento.
- Este documento deverá ser, obrigatoriamente, afixado em local visível no estabelecimento conforme Legislação Municipal, sob pena de incorrer nas penalidades previstas no artigo 85 da Lei Complementar 008/2007.
- ESTE DOCUMENTO NÃO VALE COMO COMPROVANTE DE QUITAÇÃO DE DÉBITOS.

---

A veracidade da informação poderá ser verificada na seguinte página da Internet: [www.guarapari.es.gov.br](http://www.guarapari.es.gov.br)

**Código de verificação: 22423**

**Data Emissão: 04/07/2019 10:49:41**

**Obs: ESTE ALVARÁ DEVE SER COLOCADO NO ESTABELECIMENTO EM LUGAR BEM VISÍVEL.**



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR**



**ALVARÁ DE LICENÇA**

**CNPJ: 01.090.420/0001-79**

**N.º 476160**

**Razão Social/Nome Fantasia**

366345 - PNV PERICIA & CONSULTORIA LTDA / PNV PERICIA & CONSULTORIA

**Finalidade**

RENOVAÇÃO

**Protocolo**

112262/2018

**Projeto Aprovado**

-

**Endereço**

RUA GETULIO VARGAS, 161, SOBRELOJA 05, CENTRO, GUARAPARI-ES- 29200180

**Descrição da Ocupação**

D-1 - REP. PUBLICA, LOCAL PRESTAÇÃO SERVIÇO PROF. E CONDUÇÃO DE NEGÓCIOS

ÁREA TOTAL CONSTRUÍDA.: 51,94. EDIFICAÇÃO PRINCIPAL:ÁREA TOTAL CONSTRUÍDA (M²): 17.563,35.

**Vistoriador**

WESLEY ALMEIDA CIRINO

**Observação**

ESTE ESTABELECIMENTO ESTÁ INSERIDO NO IMÓVEL 8492 - CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO DIAMANTE, QUE POSSUI O(S) REGISTRO(S) DE ANÁLISE 389-001: O ALCB DEVERÁ SER RENOVADO ANUALMENTE JUNTO AO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

**Data de Emissão**

25/10/2018

**Data de Validade**

25/10/2021

É responsabilidade do proprietário e administrador da edificação a manutenção dos equipamentos de proteção contra incêndio e pânico.

**N.º de Autenticação 166acf716**

A aceitação desta Declaração está condicionada à verificação de sua autenticidade na internet no site <http://siat.cb.es.gov.br>

Este documento deverá ficar em local visível para fim de fiscalização.





## ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que a empresa **PNV PERÍCIA & CONSULTORIA LTDA ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 01.090.420/0001-79, estabelecida na Rua Getúlio Vargas, nº 161, Centro, na cidade de Guarapari, Estado de ES prestou serviços à **OMICRON ENGENHARIA LTDA ME**, CNPJ nº 04.575.798/0001-50, de **ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E AUDITORIA CONTÁBIL**, no período de dezembro/18 a novembro/19.

Registramos, ainda, que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

Guarapari (ES), 11 de dezembro de 2019.

**OMICRON ENGENHARIA LTDA. – ME**

CNPJ 04.575.798/0001-50

Alex Sandro Santos Rodrigues

Sócio Administrador

## ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que a empresa **PNV PERÍCIA & CONSULTORIA LTDA ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 01.090.420/0001-79, estabelecida na Rua Getúlio Vargas, nº 161, Centro, na cidade de Guarapari, Estado de ES prestou serviços à **CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PORTO DAS PEDRAS**, CNPJ nº 36.034.759/0001-32, de **CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL**, nos períodos de outubro e novembro de 2019.

Registramos, ainda, que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

Guarapari (ES), 11 de dezembro de 2019.



**CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PORTO DAS PEDRAS**  
Saturnino Sávio de Assumpção  
Síndico

**ATESTADO DE INEXISTENCIA DE CONDENAÇÃO NO CONSELHO  
ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA – CADE**

Declaramos, para os devidos fins, que não recai sobre a empresa **PNV PERÍCIA & CONSULTORIA LTDA ME**, condenações do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE).

Guarapari (ES), 16 de dezembro de 2019



**PNV PERÍCIA & CONSULTORIA LTDA ME**  
LEONARDO BULHÕES DA SILVA - SÓCIO ADM.  
CNPJ 01.090.420/0001-79



**Advocacia Geral da União  
Procuradoria Geral Federal**

**Procuradoria Federal Especializada junto ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica**

SEPN 515 Conjunto D, Lote 4 Ed. Carlos Taurisano, Térrio, Térrio, Brasília/DF, CEP 71920-540

Telefone: 6132218580 - [www.cade.gov.br](http://www.cade.gov.br)

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÍVIDA ATIVA**

Código de controle da certidão: 478/2019

Requerente: **PNV PERICIA & CONSULTORIA LTDA**

CNPJ: **01.090.420/0001-79**

O Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE certifica, a requerimento da parte interessada, que inexistente, em seu REGISTRO DA DÍVIDA ATIVA, qualquer débito contra **PNV PERICIA & CONSULTORIA LTDA**, CNPJ **01.090.420/0001-79**, nesta data.

Esta certidão tem validade de 90 dias.

**RODRIGO ABREU BELON FERNANDES**

**PROCURADOR - CHEFE ADJUNTO**



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Abreu Belon Fernandes, Procurador-Adjunto**, em 13/12/2019, às 14:29, conforme horário oficial de Brasília e Resolução Cade nº 11, de 02 de dezembro de 2014.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.cade.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cade.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0697249** e o código CRC **70C06A24**.

## Pesquisa Pública

Nº do Processo ou Documento: Pesquisa Livre: **Pesquisar em:**

Processos



Documentos Gerados



Documentos Externos

Interessado / Remetente: Unidade Geradora: Tipo do Processo: Tipo do Documento: 

Data do Processo / Documento:



Período explícito



30 dias



60 dias



Digite o código

Sua pesquisa pelo termo pny pericia & consultoria ltda não encontrou nenhum protocolo correspondente.

Sugestões:

- Certifique-se de que todas as palavras estejam escritas corretamente.
- Tente palavras-chave diferentes.
- Tente palavras-chave mais genéricas.



# Improbidade Administrativa e Inelegibilidade

## Certidão Negativa

**Certifico que nesta data (11/12/2019 às 10:05) NÃO CONSTA no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade registros de condenação com trânsito em julgado ou sanção ativa quanto ao CNPJ nº 01.090.420/0001-79.**

A condenação por atos de improbidade administrativa não implica automático e necessário reconhecimento da inelegibilidade do condenado.

Para consultas sobre inelegibilidade acesse portal do TSE em <http://divulgacandcontas.tse.jus.br/>

Esta certidão é expedida gratuitamente. Sua autenticidade pode ser por meio do número de controle 5DF0.E986.D23C.2510 no seguinte endereço: [https://www.cnj.jus.br/improbidade\\_adm/autenticar\\_certidao.php](https://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/autenticar_certidao.php)



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**CERTIDÃO NEGATIVA**  
**DE**  
**LICITANTES INIDÔNEOS**

Nome completo: **PNV PERICIA & CONSULTORIA LTDA**

CPF/CNPJ: **01.090.420/0001-79**

**O Tribunal de Contas da União CERTIFICA que, na presente data, o (a) requerente acima identificado(a) NÃO CONSTA da relação de responsáveis inidôneos para participar de licitação na administração pública federal, por decisão deste Tribunal, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.443/92 (Lei Orgânica do TCU).**

Não constam da relação consultada para emissão desta certidão os responsáveis ainda não notificados do teor dos acórdãos condenatórios, aqueles cujas condenações tenham tido seu prazo de vigência expirado, bem como aqueles cujas apreciações estejam suspensas em razão de interposição de recurso com efeito suspensivo ou de decisão judicial.

Certidão emitida às 09:54:50 do dia 11/12/2019, com validade de trinta dias a contar da emissão.

A veracidade das informações aqui prestadas podem ser confirmadas no sítio <https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=INIDONEO:VERIFICA>

Código de controle da certidão: 2G9R111219095450

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria da Receita Federal do Brasil**  
**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

**Nome: PNV PERICIA & CONSULTORIA LTDA**  
**CNPJ: 01.090.420/0001-79**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.  
Emitida às 10:20:01 do dia 11/12/2019 <hora e data de Brasília>.  
Válida até 08/06/2020.

Código de controle da certidão: **46AD.9CEB.C7C0.BB34**  
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Estado do Espírito Santo  
Secretaria de Estado da Fazenda

Certidão Negativa de Débitos para com a Fazenda Pública Estadual - MOD. 2

Certidão N° 5001146919

Identificação do Requerente: CNPJ N° 01.090.420/0001-79

Certificamos que, até a presente data, não existe débito contra o portador do Cadastro de Pessoa Jurídica acima especificado, ficando ressalvada à Fazenda Pública Estadual o direito de cobrar quaisquer dívidas que venham a ser apuradas.

Certidão emitida via Sistema Eletrônico de Processamento de Dados, nos termos do Regulamento do ICMS/ES, aprovado pelo Decreto n° 1.090-R, de 25 de outubro de 2002.

Certidão emitida em **11/12/2019**, válida até **10/03/2020**.

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada via internet por meio do endereço [www.sefaz.es.gov.br](http://www.sefaz.es.gov.br) ou em qualquer Agência da Receita Estadual.

Vitória, 11 de Dezembro de 2019.

Autenticação eletrônica: **15142.EAEB.09FAC**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**

29217-080 - RUA ALENCAR MORAES DE REZENDE, 100 JARDIM BOA VISTA GUARAPARI  
ES

## CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

Número 719912/2019

Data Geração: **09/12/2019**

Data Validade: 09/03/2020

Certificamos que não constam em nome do sujeito passivo identificado, nesta data, débitos com a Fazenda Pública Municipal, ressalvando o direito do município de cobrar quaisquer débitos que vierem a ser conhecidos e apurados após a expedição desta certidão.

### Identificação

Crc	163890
Contribuinte	PNV PERICIA & CONSULTORIA LTDA
CNPJ ou CPF	01.090.420/0001-79
Inscrição Estadual ou RG	
Endereço	29200180 - AV. GETÚLIO VARGAS, 180 SLJ 05 ED. DIAMANTE
Bairro	CENTRO Cidade: GUARAPARI Estado: ES

Data Emissão: 09/12/2019

Tanto a veracidade da informação quanto a manutenção da condição de não devedor poderá ser verificada na seguinte página da Internet:

<http://guarapari.es.gov.br>

Número: 719912/2019

Inscrição: 163890

**ATENÇÃO:** Qualquer rasura ou emenda **INVALIDARÁ** este documento.

*Certidão Emitida Gratuitamente*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

## **CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS**

Nome: PNV PERICIA & CONSULTORIA LTDA

(MATRIZ E FILIAIS) CNPJ: 01.090.420/0001-79

Certidão nº: 191663439/2019

Expedição: 11/12/2019, às 10:48:29

Validade: 07/06/2020 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **PNV PERICIA & CONSULTORIA LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **01.090.420/0001-79**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

### **INFORMAÇÃO IMPORTANTE**

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

Voltar

Imprimir



## **Certificado de Regularidade do FGTS - CRF**

**Inscrição:** 01.090.420/0001-79

**Razão Social:** PNV PERICIA E CONSULTORIA

**Endereço:** R GETULIO VARGAS 18 SLJ 05 DIAMANTE / CENTRO / GUARAPARI / ES /  
29200-180

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

**Validade:** 09/12/2019 a 07/01/2020

**Certificação Número:** 2019120900585803007082

Informação obtida em 11/12/2019 10:52:31

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:

**[www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)**



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho  
Secretaria de Trabalho  
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho

CERTIDÃO DE DÉBITOS  
**NEGATIVA**

**EMPREGADOR:** PNV PERICIA & CONSULTORIA LTDA (PNV PERICIA & CONSULTORIA)

**CNPJ:** 01.090.420/0001-79

**DATA E HORA DA EMISSÃO:** 17/12/2019, às 15h24

CERTIFICA-SE, de acordo com às informações registradas no sistema CPMR - Controle de Processos de Multas e Recursos que, nesta data, **NÃO CONSTAM** débitos decorrentes de autuações em face do empregador acima identificado.

1. Esta certidão abrange todos os estabelecimentos do empregador.

2. A presente certidão não modifica a situação do empregador que conste do cadastro previsto na Portaria Interministerial MTE/SDH nº 2, de 12 de maio de 2011, que disciplina o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas a de escravo.

**3. Conforme artigo 5º§ único da portaria 1421/2014 do MTE, a certidão ora instituída refletirá sempre a última situação ocorrida em cadastros administrativos pelo emitente, de modo que, havendo processos enviados à Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN, quanto a estes, poderá ser obtida certidão perante aquele órgão, visando a demonstrar a situação atualizada dos mesmos.**

4. A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada no endereço <http://www.mte.gov.br/certidao/infracoes/debitos> utilizando o código **3JHic4H**.

5. Expedida com base na Portaria MTE nº 1.421, de 12 de setembro de 2014. Emitida gratuitamente.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**Secretaria Especial de Previdência e Trabalho**  
**Secretaria de Trabalho**  
**Subsecretaria de Inspeção do Trabalho**  
**Relação de Infrações Trabalhistas**

**EMPREGADOR:** PNV PERICIA & CONSULTORIA LTDA (PNV PERICIA & CONSULTORIA) E TODAS AS SUAS FILIAIS.

**CNPJ:** 01.090.420/0001-79

**DATA E HORA DA EMISSÃO:** 17/12/2019, às 15h25

**DISPOSITIVO LEGAL CONSULTADO:** TODOS DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

**Quantidade de Processos Por Situação:**

**Procedentes com efeito para reincidência: 0**

**Procedentes sem efeito para reincidência: 0**

**Todos os demais: 0**

1. Esta consulta abrange todos os estabelecimentos do empregador.
2. A presente consulta não modifica a situação do empregador que conste do cadastro previsto na Portaria Interministerial MTE/SDH nº 2, de 12 de maio de 2011, que disciplina o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas a de escravo.
3. A autenticidade desta consulta poderá ser confirmada no endereço <http://cdcit.mte.br/inter/cdcit/pages/infracoes/verificar> utilizando o código **3JHirc2**.
4. Expedida com base na Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011. Emitida gratuitamente.
- 5 - Será considerado reincidente o empregador infrator que for autuado por infração ao mesmo dispositivo legal, antes de decorridos 02 (dois) anos da imposição de penalidade.

# ANEXO - Relação dos Dispositivos Legais Consultados

Art. 1º da Lei nº 5.811, de 11 de outubro de 1972.  
Art. 1º da Lei nº 605/1949.  
Art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29.6.2001.  
Art. 1º da Lei nº 12.436/2011.  
Art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 1º, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965 c/c o art. 19 da Lei Complementar 150, de 2015.  
Art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 1º, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965.  
Art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 2º, § 2º, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965 c/c o art. 19 da Lei Complementar 150, de 2015.  
Art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 2º, § 2º, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965.  
Art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 2º, caput, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965 c/c o art. 19 da Lei Complementar 150, de 2015.  
Art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 2º, caput, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965.  
Art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, combinado com o art. 2º, parágrafo único, do Decreto nº 57.155, de 3.11.1965 e com o art. 19 da Lei Complementar 150, de 2015.  
Art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, combinado com o art. 2º, parágrafo único, do Decreto nº 57.155, de 3.11.1965.  
Art. 1º da Lei nº 9.029, de 13.4.1995.  
Art. 1º da Lei nº 9.029/1995.  
Art. 1º da Lei nº 9.719, de 27.11.1998.  
Art. 1º da Lei nº 9.719, de 27.11.98, c/c arts. 1º e 2º do Decreto nº 94.536, de 29.6.87.  
Art. 1º da Lei nº 9.719, de 27.11.98, c/c o Decreto nº 1.574, de 31.6.95.  
Art. 1º, § 1º, da Lei nº 4.923, de 23.12.1965.  
Art. 1º, §1º da Lei 13.475/17.  
Art. 1º, caput, da Lei nº 7.418, de 16.12.1985, alterada pela Lei nº 7.619, de 30.9.1987 c/c o art. 19 da Lei Complementar 150, de 2015.  
Art. 1º, caput, da Lei nº 7.418, de 16.12.1985, alterada pela Lei nº 7.619, de 30.9.1987, combinado com o art. 4º, parágrafo único, do Decreto nº 95.247, de 17.11.1987.  
Art. 1º, caput, da Lei nº 7.418, de 16.12.1985, alterada pela Lei nº 7.619, de 30.9.1987.  
Art. 1º, da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, combinado com o art. 2º, parágrafo único, do Decreto nº 57.155, de 3.11.1965.  
Art. 1º, in fine, da Lei nº 9.719, de 27 de novembro de 1998.  
Art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 368, de 19.12.1968.  
Art. 1º, inciso II, do Decreto-Lei nº 368, de 19.12.68.  
Art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar 150, de 2015.  
Art. 10 da Lei 6.019, de 3.1.1974, em combinação com o art. 2º, inciso I, da Portaria nº 789, de 2.6.2014.  
Art. 10 da Lei 6.019, de 3.1.1974, em combinação com o artigo 4º, §1º, da Portaria nº 789, de 2.6.2014.  
Art. 10 da Lei 6.019, de 3.1.1974, em combinação com o artigo 4º, §2º, da Portaria nº 789, de 2.6.2014.  
Art. 10 da Lei 6.019, de 3.1.1974.  
Art. 10 da Lei Complementar 150, de 2015.  
Art. 10, §1º, da Lei 6.019/74, com redação dada pela Lei 13.429/17.  
Art. 10, §2º, da Lei 6.019/74, com redação dada pela Lei 13.429/17.  
Art. 10, caput e incisos, da Lei nº 6.533, de 24.5.1978.  
Art. 10, caput, da Lei 13.475/17.  
Art. 10, parágrafo único, da Lei nº 6.533, de 24.5.1978.  
Art. 10º, "caput", da Lei nº 5.811, de 11 de outubro de 1972.  
Art. 10º, §4º da Lei 6.019/74, com a redação conferida pela Lei 13.429/17.  
Art. 10º, §5º da Lei 6.019/74, com a redação conferida pela Lei 13.429/17.  
Art. 11, "caput", da Lei nº 5.811, de 11 de outubro de 1972.  
Art. 11, §6º da Lei nº 9.432/1997.  
Art. 11, caput, da Lei 6.019, de 3.1.1974.  
Art. 11, caput, da Lei 6.019, de 3.1.1974.  
Art. 11, parágrafo único, da Lei nº 5.811, de 11 de outubro de 1972.  
Art. 12 da Lei Complementar 150, de 2015.  
Art. 12 da Lei nº 4.680, de 18.6.1965.  
Art. 12, § 1º, da Lei nº 6.019, de 3.1.1974.  
Art. 12, §1º, da Lei 6.019, de 3 de janeiro de 1974.  
Art. 12, §2º, da Lei 6.019, de 3 de janeiro de 1974.  
Art. 12, alínea "a", da Lei nº 6.019, de 3.1.1974.  
Art. 12, alínea "b", da Lei nº 6.019, de 3.1.1974.  
Art. 12, alínea "c", da Lei nº 6.019, de 3.1.1974.  
Art. 12, alínea "d", da Lei nº 6.019, de 3.1.1974.  
Art. 12, alínea "e", da Lei nº 6.019, de 3.1.1974, combinado com o art. 19 do Decreto nº 73.841, de 13.3.74.  
Art. 12, alínea f, da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974.  
Art. 12, caput e incisos, da Lei nº 6.615, de 16.12.1978.  
Art. 12, caput, da Lei nº 6.533, de 24.5.1978.  
Art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 19 da Lei Complementar 150, de 2015.  
Art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 13 da Lei Complementar 150, de 2015.  
Art. 13 da Lei nº 6.533/1978.  
Art. 13, § 1º da Lei Complementar 150, de 2015.  
Art. 13, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 19 da Lei Complementar 150, de 2015.  
Art. 13, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 13, § 4º, I, da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 19 da Lei Complementar 150, de 2015.  
Art. 13, § 4º, I, da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 13, § 4º, II, da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 19 da Lei Complementar 150, de 2015.  
Art. 13, § 4º, II, da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 13, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 19 da Lei Complementar 150, de 2015.  
Art. 13, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 13, inciso I, da Lei nº 6.615, de 16.12.1978.

Art. 13, inciso II, da Lei nº 6.615, de 16.12.1978.  
Art. 13, inciso III, da Lei nº 6.615, de 16.12.1978.  
Art. 13, parágrafo único, do Decreto nº 57.690, de 1º.2.1966.  
Art. 130 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 19 da Lei Complementar 150, de 2015.  
Art. 130 da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 130, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 130-A da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 19 da Lei Complementar 150, de 2015.  
Art. 130-A da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 132 da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 134, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 134, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 134, §1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17 c/c art. 19 da Lei Complementar 150, de 2015.  
Art. 134, §1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.  
Art. 134, §1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 134, §3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17 c/c art. 19 da Lei Complementar 150, de 2015.  
Art. 134, §3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.  
Art. 134, caput, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 134, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 135, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 19 da Lei Complementar 150, de 2015.  
Art. 135, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 136, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 136, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 137, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 19 da Lei Complementar 150, de 2015.  
Art. 137, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 139, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 139, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 139, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 14 da Lei nº 6.615, de 16.12.1978.  
Art. 14, § 1º da Lei Complementar 150, de 2015.  
Art. 14, § 2º da Lei Complementar 150, de 2015.  
Art. 14, caput e incisos, da Lei nº 6.533, de 24.5.1978.  
Art. 140 da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 142, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 19 da Lei Complementar 150, de 2015.  
Art. 142, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 142, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 19 da Lei Complementar 150, de 2015.  
Art. 142, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 142, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 19 da Lei Complementar 150, de 2015.  
Art. 142, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 143, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 143, caput e §1º, da CLT.  
Art. 143, caput, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 19 da Lei Complementar 150, de 2015.  
Art. 143, caput, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 145, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 19 da Lei Complementar 150, de 2015.  
Art. 145, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 15 da Lei Complementar 150, de 2015.  
Art. 15 da Lei nº 5.889, de 8.6.1973.  
Art. 15 da Lei nº 6.615, de 16.12.1978.  
Art. 15, caput, da Lei nº 6.533, de 24.5.1978.  
Art. 150, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 150, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 152 da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 16 da Lei Complementar 150, de 2015.  
Art. 16 da Lei nº 6.615, de 16.12.1978.  
Art. 16, caput, da Lei nº 5.889, de 8.6.1973.  
Art. 16, parágrafo único, da Lei nº 6.533, de 24.5.1978.  
Art. 168, § 7º da CLT, com redação dada pela Lei 13.103/2015.  
Art. 168, §6º da CLT, com redação dada pela Lei 13.103/2015.  
Art. 17 da Lei Complementar 150, de 2015.  
Art. 17 da Lei nº 6.019, de 3.1.1974.  
Art. 17, § 1º, da Lei nº 12.690, de 19 de julho 2012.  
Art. 17, §2º, da Lei Complementar 150, de 2015.  
Art. 17, alínea "a", da Lei nº 7.183, de 5.4.1984.  
Art. 17, alínea "b", da Lei nº 7.183, de 5.4.1984.  
Art. 17, combinado com o art. 23, § 1º, inciso II, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990 e com o art. 34, § 6º da Lei Complementar 150, de 2015.  
Art. 17, combinado com o art. 23, § 1º, inciso II, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.  
Art. 18 da Lei nº 6.019, de 3.1.1974.  
Art. 18 da Lei nº 6.533, de 24.5.1978.  
Art. 18, § 1º, da Lei Complementar 150, de 2015.  
Art. 18, caput, da Lei Complementar 150, de 2015.  
Art. 18, inciso I, da Lei nº 6.615, de 16.12.1978.  
Art. 18, inciso II, da Lei nº 6.615, de 16.12.1978.  
Art. 18, inciso III, da Lei nº 6.615, de 16.12.1978.  
Art. 18, inciso IV, da Lei nº 6.615, de 16.12.1978.  
Art. 19 da Lei Complementar 150/2015 c/c art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 19 da Lei Complementar 150/2015 c/c art. 76 da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 19 da Lei nº 6.615, de 16.12.1978.  
Art. 19, §4º, da Lei 13.475/2017.

Art. 2º, § 1º, da Lei nº 5.811, de 11 de outubro de 1972.  
Art. 2º, § 2º, da Lei nº 5.811, de 11 de outubro de 1972.  
Art. 2º da Lei Complementar 150, de 2015.  
Art. 2º da Lei Complementar nº 110, de 29.6.2001.  
Art. 2º, § 1º, da Lei nº 5.811, de 11.10.72.  
Art. 2º, § 4º da Lei Complementar 150, de 2015.  
Art. 2º, § 5º, inciso I da Lei Complementar 150, de 2015.  
Art. 2º, § 6º da Lei Complementar 150, de 2015.  
Art. 2º, § 8º da Lei Complementar 150, de 2015.  
Art. 2º, §§ 1º e 5º, da Lei nº 9.719, de 27.11.1998.  
Art. 2º, §1º da Lei 6.019/74, com redação conferida pela Lei 13.429/17 c/c art. 7º, parágrafo único, art. 9º, parágrafo único, e art. 14 da Lei 7.783/89.  
Art. 2º, caput, da Lei nº 6.224, de 14.7.1975.  
Art. 2º, caput, do Decreto-Lei nº 806, de 4.9.1969.  
Art. 2º, inciso I, da Lei nº 9.719, de 27.11.1998.  
Art. 2º, inciso II, da Lei nº 9.719, de 27.11.1998.  
Art. 2º, inciso V, alínea "b", da Lei 13.103, de 02 de março de 2.015.  
Art. 20, caput, da Lei 13.475/2017.  
Art. 20, caput, da Lei nº 6.615, de 16.12.1978.  
Art. 20, parágrafo único, da Lei nº 6.615, de 16.12.1978.  
Art. 21, § 1º, da Lei nº 7.183, de 5.4.1984.  
Art. 21, § 2º, da Lei nº 6.533, de 24.5.1978.  
Art. 21, § 2º, da Lei nº 7.183, de 5.4.1984.  
Art. 21, § 4º, da Lei nº 6.533, de 24.5.1978.  
Art. 21, alínea "a", da Lei nº 7.183, de 5.4.1984.  
Art. 21, alínea "b", da Lei nº 7.183, de 5.4.1984.  
Art. 21, alínea "c", da Lei nº 7.183, de 5.4.1984.  
Art. 21, inciso I, da Lei nº 6.533, de 24.5.1978.  
Art. 21, inciso II, da Lei nº 6.533, de 24.5.1978.  
Art. 21, inciso III, da Lei nº 6.533, de 24.5.1978.  
Art. 21, inciso IV, da Lei nº 6.533, de 24.5.1978.  
Art. 21, inciso V, da Lei nº 6.533, de 24.5.1978.  
Art. 22 da Lei nº 8.036, de 11.5.1990 c/c art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 368, de 19.12.1968.  
Art. 22 da Lei nº 8.036, de 11.5.1990, c/c art. 1º, inciso II, do Decreto-Lei nº 368, de 19.12.1968.  
Art. 22 da Lei nº 8.630, de 25.2.1993.  
Art. 22, § 2º, da Lei nº 7.183, de 5.4.1984.  
Art. 22, caput, da Lei nº 6.533, de 24.5.1978.  
Art. 22, caput, da Lei nº 7.183, de 5.4.1984.  
Art. 22, parágrafo único, da Lei nº 6.533, de 24.5.1978.  
Art. 224, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 224, § 1º, parte final, da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 224, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 224, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela MP 905 de 11 de novembro de 2019.  
Art. 224, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 225 da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 227, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 227, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 229, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 23 da Lei nº 6.533, de 24.5.1978.  
Art. 23 da Lei nº 6.615/1978.  
Art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990, c/c art. 35, caput, da Lei Complementar 150, de 2015.  
Art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.  
Art. 23, § 1º, inciso II, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.  
Art. 23, § 1º, inciso IV, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990 c/c art. 35, caput, da Lei Complementar 150, de 2015.  
Art. 23, § 1º, inciso IV, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.  
Art. 23, § 1º, inciso V, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990 c/c art. 35, caput, da Lei Complementar 150, de 2015.  
Art. 23, § 1º, inciso V, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.  
Art. 23, §1º, inciso I, c/c art. 18, §1º, da Lei 8.036, de 11.5.1990.  
Art. 23, §1º, inciso I, c/c art. 18, caput, da Lei 8.036, de 11.5.1990.  
Art. 23, caput, da Lei nº 7.183, de 5.4.1984.  
Art. 230, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 230, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 234, alínea "a", da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 234, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 234, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 235, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 235, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 235, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 235-C, §1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 235-C, §10 da CLT, com redação dada pela Lei 13.103/2015.  
Art. 235-C, §2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 235-C, §3º da CLT, com redação dada pela Lei 13.103/2015.  
Art. 235-C, §3º, da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 235-C, §4º da CLT, com redação dada pela Lei 13.103/2015.  
Art. 235-C, §6º, da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 235-C, §8º da CLT, com redação dada pela Lei 13.103/2015.  
Art. 235-C, §9º da CLT, com redação dada pela Lei 13.103/2015.  
Art. 235-C, §9º, da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 235-C, caput da CLT, com redação dada pela Lei 13.103/2015.

Art. 235-D, § 5º da CLT, com redação dada pela Lei 13.103/2015.  
Art. 235-D, §1º da CLT, com redação dada pela Lei 13.103/2015.  
Art. 235-D, §2º da CLT, com redação dada pela Lei 13.103/2015.  
Art. 235-D, §3º da CLT, com redação dada pela Lei 13.103/2015.  
Art. 235-D, caput da CLT, com redação dada pela Lei 13.103/2015.  
Art. 235-D, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 235-D, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 235-D, inciso III, da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 235-E, §1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 235-E, §11º, da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 235-E, §4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 235-E, §5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 235-E, §6º, da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 235-E, §7º, da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 235-E, I da CLT, com redação dada pela Lei 13.103/2015.  
Art. 235-E, II da CLT, com redação dada pela Lei 13.103/2015.  
Art. 235-E, III da CLT, com redação dada pela Lei 13.103/2015.  
Art. 235-F da CLT, com redação dada pela Lei 13.103/2015.  
Art. 235-F da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 235-G da CLT, com redação dada pela Lei 13.103/2015.  
Art. 235-G da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 238, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 238, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 238, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 238, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 238, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 238, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 239, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 239, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 239, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 239, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 239, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 24 da Lei nº 6.615, de 16.12.1978.  
Art. 24 da Lei nº 7.998, de 11.1.1990.  
Art. 24 da Lei nº 7.998, de 11/01/1990, combinado com art. 6º, inciso I da Portaria nº 1.129, de 23/07/14, do Ministro do Trabalho e Emprego.  
Art. 24 da Lei nº 7.998, de 11/01/1990, combinado com art. 6º, inciso II da Portaria nº 1.129, de 23/07/14, do Ministro do Trabalho e Emprego.  
Art. 24, caput, da Lei nº 7.183, de 5.4.1984.  
Art. 24, da Lei nº 7.998, de 11.1.1990, combinado com o art. 7º do Decreto nº 76.900, de 23.12.1975.  
Art. 24, da Lei nº 7.998, de 11.1.1990, combinado com o art. 7º, do Decreto nº 76.900, de 23.12.1975.  
Art. 24, parágrafo único, da Lei nº 7.183, de 5.4.1984.  
Art. 240, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 240, da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 241, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 241, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 242 da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 243 da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 244, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 244, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 244, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 245 da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 246 da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 248, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 248, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 248, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 249, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 25 da Lei nº 6.615, de 16.12.1978.  
Art. 25 da Lei nº 8.630, de 25.2.1993.  
Art. 25, § 1º, da Lei 13.475/17.  
Art. 25, § 1º, da Lei nº 7.183, de 5.4.1984.  
Art. 25, § 2º, da Lei 13.475/17.  
Art. 25, caput, da Lei 13.475/17.  
Art. 25, caput, da Lei nº 7.183, de 5.4.1984.  
Art. 250, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 251, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 252 da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 253, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 26 da Lei nº 6.533, de 24.5.1978.  
Art. 26 da Lei nº 6.615, de 16.12.1978.  
Art. 26 da Lei nº 8.630, de 25.2.93.  
Art. 26, § 1º, da Lei nº 7.183, de 5.4.1984.  
Art. 26, § 2º, da Lei nº 7.183, de 5.4.1984.  
Art. 26, § 3º, da Lei nº 7.183, de 5.4.1984.  
Art. 26, inciso I, da Lei 13.475/17.  
Art. 26, inciso II, da Lei 13.475/17.  
Art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.630, de 25.2.1993.  
Art. 27 da Lei nº 6.533, de 24.5.1978.  
Art. 27, inciso I, da Lei 13.475/17.

Art. 27, inciso II, da Lei 13.475/17.  
Art. 28 da Lei nº 8.630, de 25.2.1993.  
Art. 28, caput, da Lei 13.475/17.  
Art. 28, parágrafo único, da Lei 13.475/17.  
Art. 29, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 29, § 1º, da Lei nº 7.183, de 5.4.1984.  
Art. 29, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho c/c arts. 9º e 19 da Lei Complementar 150, de 2015.  
Art. 29, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 29, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 19 da Lei Complementar 150, de 2015.  
Art. 29, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 29, §1º, da Lei 13.475/17.  
Art. 29, §2º, da Lei 13.475/17.  
Art. 29, alínea "a", da Lei nº 7.183, de 5.4.1984.  
Art. 29, alínea "b", da Lei nº 7.183, de 5.4.1984.  
Art. 29, alínea "c", da Lei nº 7.183, de 5.4.1984.  
Art. 29, alínea "d", da Lei nº 7.183, de 5.4.1984.  
Art. 29, caput da CLT.  
Art. 29, caput, da Lei 13.475/17.  
Art. 293 da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 294 da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 295, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 296 da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 297 da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 298 da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 299 da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 3º, inciso I, da Lei nº 5.811, de 11 de outubro de 1972.  
Art. 3º, inciso II, da Lei nº 5.811, de 11 de outubro de 1972.  
Art. 3º, inciso III, da Lei nº 5.811, de 11 de outubro de 1972.  
Art. 3º, inciso IV, da Lei nº 5.811, de 11 de outubro de 1972.  
Art. 3º, inciso V, da Lei nº 5.811, de 11 de outubro de 1972.  
Art. 3º da Lei Complementar 150, de 2015.  
Art. 3º da Lei nº 6.224, de 14.7.1975.  
Art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.719, de 27.11.1998.  
Art. 3º, § 2º da Lei Complementar 150, de 2015.  
Art. 3º, caput, da Lei nº 7.183, de 5.4.1984.  
Art. 3º, caput, da Lei nº 9.601, de 21.1.1998.  
Art. 3º, da Lei nº 9.601, de 21.1.1998.  
Art. 3º, inciso I, da Lei nº 9.719, de 27.11.1998.  
Art. 3º, inciso V, § 2º; Art. 4º, § 2º; art. 5º; art. 6º e art. 7º da Lei 13.189/15, alterada pela Lei 13.456/17.  
Art. 3º, incisos I e II, da Lei nº 9.719, de 27.11.1998.  
Art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 7.183, de 5.4.1984.  
Art. 30 da Lei nº 6.533, de 24.5.1978.  
Art. 30, § 2º, da Lei nº 7.183, de 5.4.1984.  
Art. 30, caput e incisos da Lei nº 7.183, de 5.4.1984.  
Art. 300, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 301 da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 303 da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 304, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 304, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 305 da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 307 da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 308 da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 31 da Lei nº 7.183, de 5.4.1984.  
Art. 31, inciso I, da Lei 13.475/17.  
Art. 31, inciso II, da Lei 13.475/17.  
Art. 31, inciso III, da Lei 13.475/17.  
Art. 31, inciso IV, da Lei 13.475/17.  
Art. 318 da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 319 da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 32, inciso I, da Lei 13.475/17.  
Art. 32, inciso II, da Lei 13.475/17.  
Art. 32, inciso III, da Lei 13.475/17.  
Art. 32, inciso IV, da Lei 13.475/17.  
Art. 320, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 320, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 320, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 320, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 321 da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 322, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 322, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 322, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 322, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 33, caput, da Lei nº 7.183, de 5.4.1984.  
Art. 33, inciso I, da Lei 13.475/17.  
Art. 33, inciso II, da Lei 13.475/17.  
Art. 33, inciso III, da Lei 13.475/17.  
Art. 33, inciso IV, da Lei 13.475/17.  
Art. 335, alínea "a", da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 335, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 335, alínea "c", da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 34, §1º, da Lei 13.146, de 06 de julho de 2015 c/c artigo 1º da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995.  
Art. 34, §2º, da Lei 13.146, de 06 de julho de 2015 c/c artigo 1º da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995.  
Art. 34, §3º, da Lei 13.146, de 06 de julho de 2015 c/c artigo 1º da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995.  
Art. 34, §4º, da Lei 13.146, de 06 de julho de 2015 c/c artigo 1º da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995.  
Art. 34, §5º, da Lei 13.146, de 06 de julho de 2015 c/c artigo 1º da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995.  
Art. 34, alínea "a", da Lei nº 7.183, de 5.4.1984.  
Art. 34, alínea "b", da Lei nº 7.183, de 5.4.1984.  
Art. 34, alínea "c", da Lei nº 7.183, de 5.4.1984.  
Art. 34, caput, da Lei 13.475/17.  
Art. 35 da Lei nº 7.183, de 5.4.1984.  
Art. 35, caput, c/c §§1º, 2º e 4º, da Lei 13.475/2017.  
Art. 35, caput, da Lei Complementar 150, de 2015.  
Art. 358, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 358, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 36 da Lei nº 12.815, de 5.6.2013.  
Art. 36 da Lei nº 7.183, de 5.4.1984.  
Art. 36, §4º, da Lei 13.146, de 06 de julho de 2015 c/c artigo 1º da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995.  
Art. 36, inciso I, da Lei 13.475/17.  
Art. 36, inciso II, da Lei 13.475/17.  
Art. 36, inciso III, da Lei 13.475/17.  
Art. 37 da Lei nº 7.183, de 5.4.1984.  
Art. 37, § 1º, da Lei nº 7.183, de 5.4.1984.  
Art. 37, § 2º, da Lei nº 7.183, de 5.4.1984.  
Art. 37, § 3º, da Lei nº 7.183, de 5.4.1984.  
Art. 37, caput, da Lei 13.475/17.  
Art. 373-A, inciso I, da CLT c/c art. 19 da Lei Complementar 150, de 2015 .  
Art. 373-A, inciso I, da CLT c/c art. 19 da Lei Complementar 150, de 2015.  
Art. 373-A, inciso I, da CLT.  
Art. 373-A, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 373-A, inciso II, da CLT c/c art. 19 da Lei Complementar 150, de 2015.  
Art. 373-A, inciso II, da CLT.  
Art. 373-A, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 373-A, inciso III, da CLT.  
Art. 373-A, inciso III, da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 373-A, inciso IV, da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 19 da Lei Complementar 150, de 2015.  
Art. 373-A, inciso IV, da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 373-A, inciso V, da CLT.  
Art. 373-A, inciso V, da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 373-A, inciso VI, da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 19 da Lei Complementar 150, de 2015.  
Art. 373-A, inciso VI, da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 377, da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 38, § 1º, da Lei nº 7.183, de 5.4.1984.  
Art. 38, caput, da Lei 13.475/17.  
Art. 38, caput, da Lei nº 7.183, de 5.4.1984.  
Art. 38, inciso I, da Lei 13.475/17.  
Art. 38, inciso II, da Lei 13.475/17.  
Art. 38, incisos I e II, da Lei 13.475/17.  
Art. 384 da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 386 da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 389, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 39 da Lei nº 12.815, de 5.6.2013.  
Art. 39, caput, da Lei 13.475/17.  
Art. 39, caput, da Lei nº 7.183, de 5.4.1984.  
Art. 39, parágrafo único, da Lei nº 7.183, de 5.4.1984.  
Art. 390, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 390-C da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 391, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 391-A da CLT c/c Art. 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias c/c art. 19 da Lei Complementar 150, de 2015.  
Art. 391-A da CLT c/c Art. 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias c/c Lei Complementar nº 146, de 25 de junho de 2014.  
Art. 391-A da CLT c/c Art. 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.  
Art. 392, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 392, § 4º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 392, § 4º, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 19 da Lei Complementar 150, de 2015.  
Art. 392, § 4º, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 392, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 19 da Lei Complementar 150, de 2015.  
Art. 392, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 392-A, da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 19 da Lei Complementar 150, de 2015.  
Art. 392-A, da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 393 da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 394, caput, incisos I, I e III, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.  
Art. 394, I, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.  
Art. 394, II, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.  
Art. 394, III, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.  
Art. 394-A da CLT.  
Art. 394-A, §2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17, alterada pela Medida Provisória 808/17.  
Art. 394-A, §3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17, alterada pela Medida Provisória

808/17.  
Art. 394-A, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17, alterada pela Medida Provisória 808/17.  
Art. 395 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 19 da Lei Complementar 150, de 2015.  
Art. 395 da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 396, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 19 da Lei Complementar 150, de 2015.  
Art. 396, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 4º, "caput", combinado com artigo 3º, inciso I, da Lei nº 5.811, de 11 de outubro de 1972.  
Art. 4º, "caput", combinado com artigo 3º, inciso II, da Lei nº 5.811, de 11 de outubro de 1972.  
Art. 4º, "caput", combinado com artigo 3º, inciso III, da Lei nº 5.811, de 11 de outubro de 1972.  
Art. 4º, "caput", combinado com artigo 3º, inciso IV, da Lei nº 5.811, de 11 de outubro de 1972.  
Art. 4º, inciso I, da Lei nº 5.811, de 11 de outubro de 1972.  
Art. 4º, inciso II, da Lei nº 5.811, de 11 de outubro de 1972.  
Art. 4º da Lei 6.019, de 3.1.1974, com redação dada pela Lei 13.429/17.  
Art. 4º da Lei nº 6.533, de 24.5.1978.  
Art. 4º da Lei nº 9.432/1997.  
Art. 4º inciso II, da Lei nº 9.601, de 21.1.1998.  
Art. 4º, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.601, de 21.1.1998.  
Art. 4º, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.601, de 21.1.1998.  
Art. 4º, § 2º da Lei 13.475/17.  
Art. 4º, § 3º, da Lei nº 9.601, de 21.1.1998.  
Art. 4º, caput, do Decreto-Lei nº 972, de 17.10.1969.  
Art. 4º, da Lei nº 9.719, de 27.11.98.  
Art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.601, de 21.1.1998.  
Art. 4º, inciso II, da Lei nº 9.601, de 21.1.1998.  
Art. 4º, parágrafo único da Lei Complementar 150, de 2015.  
Art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.418, de 16.12.1985, alterada pela Lei nº 7.619, de 30.9.1987 c/c o art. 19 da Lei Complementar 150, de 2015.  
Art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.418, de 16.12.1985, alterada pela Lei nº 7.619, de 30.9.1987.  
Art. 4º-C, inciso I, alínea "a", da Lei no 6.019, de 3 de janeiro de 1974, com a redação conferida pela Lei 13.467/17.  
Art. 4º-C, inciso I, alínea "b", da Lei no 6.019, de 3 de janeiro de 1974, com a redação conferida pela Lei 13.467/17.  
Art. 4º-C, inciso I, alínea "c", da Lei no 6.019, de 3 de janeiro de 1974, com a redação conferida pela Lei 13.467/17.  
Art. 4º-C, inciso I, alínea "d", da Lei no 6.019, de 3 de janeiro de 1974, com a redação conferida pela Lei 13.467/17.  
Art. 4º-C, inciso II, da Lei no 6.019, de 3 de janeiro de 1974, com a redação conferida pela Lei 13.467/17.  
Art. 40 da Lei nº 12.815, de 5.6.2013.  
Art. 40, caput, da Lei 13.475/17.  
Art. 40, parágrafo 3º, da Lei nº 12.815 de 5.6.2013.  
Art. 40, parágrafo único, da Lei 13.475/17.  
Art. 400 da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 403, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 403, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 404, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 405, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 405, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 405, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 405, inciso II, § 3º, alínea "a", da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 405, inciso II, § 3º, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 405, inciso II, § 3º, alínea "c", da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 405, inciso II, § 3º, alínea "d", da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 409 da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 41, § 1º, da Lei nº 3.857, de 22.12.1960.  
Art. 41, § 2º, da Lei nº 3.857, de 22.12.1960.  
Art. 41, §2º, da Lei 13.475/17.  
Art. 41, §3º, da Lei 13.475/17.  
Art. 41, §4º, da Lei 13.475/17.  
Art. 41, caput, c/c art. 47, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.  
Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.  
Art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 41, caput, da Lei 13.475/17.  
Art. 41, caput, da Lei nº 3.857, de 22.12.1960.  
Art. 41, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 412 da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 413, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 413, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 413, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 413, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 42 da Lei nº 12.815 de 5.6.2013.  
Art. 42, § 1º, da Lei nº 3.857, de 22.12.1960.  
Art. 42, § 2º, da Lei nº 3.857, de 22.12.1960.  
Art. 42, § 3º, da Lei nº 3.857, de 22.12.1960.  
Art. 42, caput, da Lei 13.475/17.  
Art. 42, inciso I, da Lei nº 3.857, de 22.12.1960.  
Art. 42, inciso II, da Lei nº 3.857, de 22.12.1960.  
Art. 427, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 428, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 428, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 428, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 429, §2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação da Lei nº 12.594/2012.  
Art. 429, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, combinado com Art. 53 do Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018.

Art. 429, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 43, § 1º, alínea "a", da Lei nº 7.183, de 5.4.1984.  
Art. 43, § 1º, alínea "b", da Lei nº 7.183, de 5.4.1984.  
Art. 43, § 2º, alínea "b", da Lei nº 7.183, de 5.4.1984.  
Art. 43, §2º, da Lei 13.475/17.  
Art. 43, §4º, da Lei 13.475/17.  
Art. 43, §7º, da Lei 13.475/17.  
Art. 43, caput, da Lei 13.475/17.  
Art. 43, caput, da Lei nº 7.183, de 5.4.1984.  
Art. 430, § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho, combinado com Art. 50, §1º, do Decreto nº 9.579/2018 e Art. 5º, V, da Portaria 723 de 23 de abril de 2012.  
Art. 430, § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho, combinado com Art. 50, §1º, do Decreto nº 9.579/2018 e Art. 5º, VI, da Portaria 723 de 23 de abril de 2012.  
Art. 430, § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho, combinado com Art. 50, §1º, do Decreto nº 9.579/2018 e Art. 5º, VII, da Portaria 723 de 23 de abril de 2012.  
Art. 430, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 432, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 432, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 433 da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 44 da Lei nº 3.857, de 22.12.1960.  
Art. 44, §1º, da Lei 13.475/17.  
Art. 44, §2º, da Lei 13.475/17.  
Art. 44, §3º, da Lei 13.475/17.  
Art. 44, §4º, da Lei 13.475/17.  
Art. 44, caput, da Lei nº 7.183, de 5.4.1984.  
Art. 442-A da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 19 da Lei Complementar 150, de 2015.  
Art. 442-A da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 19 da Lei Complementar 150, de 2015.  
Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2ºC da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990 c/c art. 19 da Lei Complementar 150/2015.  
Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2ºC da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.  
Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 445, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 445, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 45 da Lei nº 7.183, de 5.4.1984.  
Art. 45 da Lei nº 8.630, de 25.2.1993.  
Art. 45, §3º, da Lei 13.475/17.  
Art. 45, §4º, da Lei 13.475/17.  
Art. 452-A da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17, c/c art. 2º, I, da Portaria 349, de 23 de maio de 2018.  
Art. 452-A da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17, c/c art. 2º, III, da Portaria 349, de 23 de maio de 2018.  
Art. 452-A da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.  
Art. 452-A, §1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.  
Art. 452-A, §11º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17, alterada pela Medida Provisória 808/17.  
Art. 452-A, §4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.  
Art. 452-A, §6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17, alterada pela Medida Provisória 808/17.  
Art. 452-A, §6º, da Consolidação das leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17, c/c art. 2º, §2º, da Portaria 349, de 23 de maio de 2018.  
Art. 452-A, §6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.  
Art. 452-A, §8º, da Consolidação das Leis do Trabalho, c/c art. 6º da Portaria 349, de 23 de maio de 2018.  
Art. 452-A, §9º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.  
Art. 452-A, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17, c/c art. 2º, II, da Portaria 349, de 23 de maio de 2018.  
Art. 452-A, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17, alterada pela Medida Provisória 808/17.  
Art. 452-A, inciso II, c/c §12º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17, alterada pela Medida Provisória 808/17.  
Art. 452-A, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17, alterada pela Medida Provisória 808/17.  
Art. 452-A, inciso III, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17, alterada pela Medida Provisória 808/17.  
Art. 452-G da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17, alterada pela Medida Provisória 808/17.  
Art. 452-H da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17, alterada pela Medida Provisória 808/17.  
Art. 456-A, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.  
Art. 457, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 457, §1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17, alterada pela Medida Provisória 808/17.  
Art. 457, §1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.  
Art. 457, §12º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Medida Provisória nº 808 de 2017.  
Art. 457, §14º, inciso III, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Medida Provisória nº 808 de 2017.  
Art. 457, §14º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Medida Provisória nº 808 de 2017.  
Art. 457, §15º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Medida Provisória nº 808 de 2017.  
Art. 457, §16º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Medida Provisória nº 808 de 2017.  
Art. 457, §18º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Medida Provisória nº 808 de 2017.  
Art. 457, §19º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Medida Provisória nº 808 de 2017.  
Art. 457, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 458, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 19 da Lei Complementar 150, de 2015.  
Art. 458, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 458, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 458, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 458, da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 19 da Lei Complementar 150, de 2015.  
Art. 458, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 46 da Lei nº 3.857, de 22.12.1960.  
Art. 46 da Lei nº 7.183, de 5.4.1984.  
Art. 461 da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.  
Art. 461, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 462, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 462, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 462, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 19 da Lei Complementar 150, de 2015.  
Art. 462, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 462, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 19 da Lei Complementar 150, de 2015.  
Art. 462, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 19 da Lei Complementar 150, de 2015.  
Art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 468, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 19 da Lei Complementar 150, de 2015.  
Art. 468, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 469, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 19 da Lei Complementar 150, de 2015.  
Art. 469, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 469, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 19 da Lei Complementar 150, de 2015.  
Art. 469, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 47 da Lei nº 7.183, de 5.4.1984.  
Art. 47, §2º, da Lei 13.475/17.  
Art. 47, §3º, da Lei 13.475/17.  
Art. 47, caput, da Lei 13.475/17.  
Art. 47, da Lei nº 3.857, de 22.12.1960.  
Art. 470 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 19 da Lei Complementar 150, de 2015.  
Art. 470 da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 471 da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 472, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 476-A, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 476-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 476-A, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 476-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 476-A, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 477, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 477, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 477, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 19 da Lei Complementar 150, de 2015.  
Art. 477, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 477, § 6º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17 c/c art. 19 da Lei Complementar 150, de 2015.  
Art. 477, § 6º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.  
Art. 477, § 6º, alínea "a", da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 477, § 6º, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 19 da Lei Complementar 150, de 2015.  
Art. 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 477, §6º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17 c/c art. 19 da Lei Complementar 150, de 2015.  
Art. 477, §6º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.  
Art. 479, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 48 da Lei nº 3.857, de 22.12.1960.  
Art. 48 da Lei nº 7.183, de 5.4.1984.  
Art. 48, inciso I, da Lei 13.475/17.  
Art. 48, inciso II, da Lei 13.475/17.  
Art. 48, inciso III, da Lei 13.475/17.  
Art. 484-A, inciso I, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 18, §1º, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.  
Art. 487, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 487, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 487, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 488, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 49, caput, da Lei 13.475/17.  
Art. 5º, "caput", da Lei nº 5.811, de 11 de outubro de 1972.  
Art. 5º, § 1º, da Lei nº 5.811, de 11 de outubro de 1972.  
Art. 5º, § 2º, da Lei nº 5.811, de 11 de outubro de 1972.  
Art. 5º da Lei Complementar 150, de 2015.  
Art. 5º da Lei nº 5.889, de 8.6.1973, combinado com o § 1º do art. 5º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 73.626, de 12.2.1974.  
Art. 5º da Lei nº 5.889, de 8.6.1973.  
Art. 5º da Lei nº 9.719, de 27.11.98.  
Art. 5º, § 2º, da Lei nº. 12.023, de 27.08.2009.  
Art. 5º, inciso I, da Lei nº. 12.023, de 27.08.2009.  
Art. 5º, inciso II, da Lei nº. 12.023, de 27.08.2009.  
Art. 5º, inciso III, da Lei nº. 12.023, de 27.08.2009.  
Art. 5º, inciso IV, da Lei nº. 12.023, de 27.08.2009.  
Art. 5º, inciso V, da Lei nº. 12.023, de 27.08.2009.  
Art. 5º-A, §3º, da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, com a redação conferida pela Lei nº 13.429/2017.  
Art. 50 da Lei nº 7.183, de 5.4.1984.  
Art. 50, §1º, da Lei 13.475/17.  
Art. 50, §3º, da Lei 13.475/17.  
Art. 507-A da Consolidação das Leis do Trabalho com redação conferida pela Lei nº 13.467, de 2017.  
Art. 51, § 2º, da Lei nº 7.183, de 5.4.1984.

Art. 51, § 3º, da Lei nº 7.183, de 5.4.1984.  
Art. 51, § 4º, da Lei nº 7.183, de 5.4.1984.  
Art. 51, § 5º, da Lei nº 7.183, de 5.4.1984.  
Art. 51, caput, da Lei 13.475/17.  
Art. 52 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 19 da Lei Complementar 150, de 2015.  
Art. 52 da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 52 da Lei nº 7.183, de 5.4.1984.  
Art. 52, caput, da Lei 13.475/17.  
Art. 52, parte final, da Lei nº 7.183, de 5.4.1984.  
Art. 53 da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 53, caput, da Lei 13.475/17.  
Art. 54, alínea "a", da Lei nº 3.857, de 22.12.1960.  
Art. 54, alínea "b", da Lei nº 3.857, de 22.12.1960.  
Art. 54, caput, da Lei 13.475/17.  
Art. 54, parágrafo único, da Lei 13.475/17.  
Art. 543, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 543, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 543, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 545, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 545, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 56, parágrafo único, da Lei 13.475/17.  
Art. 57, caput, da Lei 13.475/17.  
Art. 58, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 19 da Lei Complementar 150, de 2015.  
Art. 58, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 58, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 58, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 19 da Lei Complementar 150, de 2015.  
Art. 58, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 58, caput, da Lei 13.475/17.  
Art. 58-A, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 58-A, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.  
Art. 58-A, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 58-A, caput, e §4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.  
Art. 582 da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.  
Art. 582, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 583 da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.  
Art. 583, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 587 da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.  
Art. 587 da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 59, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 59, § 2º c/c § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.  
Art. 59, § 2º c/c §5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.  
Art. 59, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17 c/c art. 19 da Lei Complementar 150, de 2015.  
Art. 59, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 59, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 59, §2º, da Lei 13.475/17.  
Art. 59, §5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.  
Art. 59, caput c/c art. 61, da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 19 da Lei Complementar 150, de 2015.  
Art. 59, caput c/c art. 61, da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 59, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17 c/c art. 19 da Lei Complementar 150, de 2015.  
Art. 59, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.  
Art. 59-A da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17, alterada pela Medida Provisória 808/17.  
Art. 59-A da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.  
Art. 59-A, §2º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17, alterada pela Medida Provisória 808/17.  
Art. 6º, "caput", combinado com artigo 3º, inciso III, da Lei nº 5.811, de 11 de outubro de 1972.  
Art. 6º, "caput", combinado com artigo 3º, inciso IV, da Lei nº 5.811, de 11 de outubro de 1972.  
Art. 6º, "caput", combinado com artigo 4º, inciso I, da Lei nº 5.811, de 11 de outubro de 1972.  
Art. 6º, inciso I, da Lei nº 5.811, de 11 de outubro de 1972.  
Art. 6º, inciso II, da Lei nº 5.811, de 11 de outubro de 1972.  
Art. 6º da Lei Complementar 150, de 2015.  
Art. 6º da Lei nº 5.889, de 8.6.1973.  
Art. 6º da Lei nº 6.533, de 24.5.1978.  
Art. 6º, § 1º, da Lei 13.475/17.  
Art. 6º, § 2º, da Lei 13.475/17.  
Art. 6º, § 3º, da Lei 13.475/17.  
Art. 6º, caput, da Lei 13.475/17.  
Art. 6º, caput, da Lei nº 6.615, de 16.12.1978.  
Art. 6º, caput, da Lei nº 9.719, de 27.11.98.  
Art. 6º, inciso I, da Lei nº. 12.023, de 27.08.2009.  
Art. 6º, inciso II, da Lei nº. 12.023, de 27.08.2009.  
Art. 6º, inciso II, da Lei nº 5.811, de 11.10.72.  
Art. 6º, inciso III, da Lei nº. 12.023, de 27.08.2009.  
Art. 6º, parágrafo único, da Lei 6.019, de 3.1.1974.  
Art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 9.719, de 27.11.1998.  
Art. 6º-A da Lei nº 10.101/2000.  
Art. 60 e parágrafo único da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.  
Art. 60, caput, da Lei 13.475/17.  
Art. 602 da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.

Art. 602, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 602, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 61, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 61, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 61, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 61, §2º, da Lei 13.475/17.  
Art. 61, §3º, da Lei 13.475/17.  
Art. 61, caput, da Lei 13.475/17.  
Art. 62, caput, da Lei 13.475/17.  
Art. 628, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 63, caput, da Lei 13.475/17.  
Art. 630, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 19 da Lei Complementar 150, de 2015.  
Art. 630, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 630, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 19 da Lei Complementar 150, de 2015.  
Art. 630, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 630, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 630, §4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 64, caput, da Lei 13.475/17.  
Art. 65, caput, da Lei 13.475/17.  
Art. 66 da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 66, caput, da Lei 13.475/17.  
Art. 67, §2º, da Lei 13.475/17.  
Art. 67, caput c/c §1º, da Lei 13.475/2017.  
Art. 67, caput, c/c art. 68, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 67, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 67, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 68, §1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela MP 905 de 11 de novembro de 2019.  
Art. 68, caput, da Lei 13.475/17.  
Art. 7º da Lei nº 605/1949.  
Art. 7º da Lei nº 605/1949 c/c art. 19 da Lei Complementar 150/2015.  
Art. 7º, § 1º, da Lei 13.475/17.  
Art. 7º, caput, da Lei nº 9.719, de 27.11.98.  
Art. 7º, parágrafo único, da Lei nº 5.889, de 8.6.1973.  
Art. 7º, parágrafo único, da Lei nº 9.719, de 27.11.1998.  
Art. 70 da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 71, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 19 da Lei Complementar 150, de 2015.  
Art. 71, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 71, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 71, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17 c/c art. 19 da Lei Complementar 150, de 2015.  
Art. 71, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.  
Art. 71, §5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 71, §5º da CLT, com redação dada pela Lei 13.103/2015.  
Art. 71, §5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 71, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 19 da Lei Complementar 150, de 2015.  
Art. 71, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 71, caput, da Lei 13.475/17.  
Art. 72, caput, da Lei 13.475/17.  
Art. 722 da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 73, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 73, §2º, da Lei 13.475/17.  
Art. 73, §3º, da Lei 13.475/17.  
Art. 73, §4º, da Lei 13.475/17.  
Art. 73, §5º, inciso I, da Lei 13.475/17.  
Art. 73, §5º, inciso II, da Lei 13.475/17.  
Art. 73, §5º, inciso III, da Lei 13.475/17.  
Art. 73, §5º, inciso IV, da Lei 13.475/17.  
Art. 73, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 74, §2º da CLT.  
Art. 74, §3º da CLT.  
Art. 74, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 74, caput, da Lei 13.475/17.  
Art. 75-C da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 75-C, §1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 75-C, §2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 75-D, da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 75-E, da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 76 da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 78, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 78, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 78, parágrafo único, parte final, da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 8º da Lei nº 5.811, de 11 de outubro de 1972.  
Art. 8º da Lei nº 605/1949.  
Art. 8º da Lei 6.019 de 3.1.1974, combinado com o art. 7º e art. 9º da Portaria nº 789 de 2.6.2014.  
Art. 8º da Lei 6.019, de 3.1.1974, combinado com os artigos 7º e 9º da Portaria nº 789, de 2.6.2014.  
Art. 8º da Lei 6.019, de 3.1.1974, em combinação com o art. 7º, §3º, da Portaria nº 789, de 2.6.2014.  
Art. 8º da Lei 6.019, de 3.1.1974.  
Art. 8º da Lei 6.019/74 c/c art. 7º, §2º e art. 9º da Portaria 789, de 02.06.2014.  
Art. 8º da Lei nº 5.811, de 11.10.72.

Art. 8º da Lei nº 5.889, de 8.6.1973.  
Art. 8º da Lei nº 9.719, de 27.11.1998.  
Art. 8º, § 1º, da Lei 13.475/17.  
Art. 8º, § 2º, da Lei 13.475/17.  
Art. 8º, § 3º, da Lei 13.475/17.  
Art. 8º, caput, da Lei nº 4.680, de 18.6.1965.  
Art. 8º, caput, da Lei nº 6.615, de 16.12.1978.  
Art. 82, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art. 9º, "caput", da Lei nº 5.811, de 11 de outubro de 1972.  
Art. 9º da Lei 6.019, de 3.1.1974.  
Art. 9º da Lei Complementar 150, de 2015.  
Art. 9º da Lei nº 4.680, de 18.6.1965.  
Art. 9º da Lei nº 605/1949.  
Art. 9º do Decreto nº 66.408, de 3.4.1970.  
Art. 9º, § 1º, da Lei nº 5.889, de 8.6.1973.  
Art. 9º, § 2º, da Lei nº 5.889, de 8.6.1973.  
Art. 9º, § 5º, da Lei nº 5.889, de 8.6.1973.  
Art. 9º, §2º da Lei 6.019/74, com a redação conferida pela Lei 13.429/17.  
Art. 9º, alínea "a", da Lei nº 5.889, de 8.6.1973.  
Art. 9º, alínea "b", da Lei nº 5.889, de 8.6.1973.  
Art. 9º, caput, da Lei nº 6.533, de 24.5.1978.  
Art. 9º, caput, do Decreto-Lei nº 972, de 17.10.1969.  
Art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.  
Art. 93, § 1º, da Lei nº 8.213, de 24.7.1991.  
Art. nº 413, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Art.235-C, §1º da CLT, com redação dada pela Lei 13.103/2015.  
Art.235-C, §2º da CLT, com redação dada pela Lei 13.103/2015.  
Art.4º da lei 6.019, de 3 de janeiro de 1974, combinado com o art. 12, II, do Decreto nº 73.841, de 13.3.1971.  
Artigo 24 c/c art. 19 da Lei 7.998/90.  
Artigos 3º e 7º c/c artigo 24 da Lei nº 7.998 de 11/01/1990.  
Arts. 1º e 4º da Lei nº 7.418, de 16.12.1985, alterada pela Lei nº 7.619, de 30.9.1987, combinado com o art. 5º, caput, do Decreto nº 95.247, de 17.11.1987.  
Arts. 1º e 8º da Lei nº 7.418, de 16.12.85, alterada pela Lei nº 7.619, de 30.9.1987, combinado com o art. 4º, caput, do Decreto nº 95.247, de 17.11.1987.  
Arts. 17, §3º, e 19 da Lei Complementar nº 150/2015 c/c art. 153 da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Arts. 17, caput, e 19 da Lei Complementar nº 150/2015 c/c art. 130, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Arts. 19 e 32 da Lei Complementar 150, de 2015, c/c Portaria Interministerial 822, de 30 de Setembro de 2015, c/c art. 41 caput da CLT.  
Arts. 2º, §5º, inciso III, e 19 da Lei Complementar nº 150/2015 c/c art. 75 da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Arts. 23, §3º, e 19 da Lei Complementar nº 150/2015.  
Arts. 23, §5º, e 19 da Lei Complementar 150/2015.  
Arts. 24 e 19 da Lei Complementar nº 150/2015.  
Arts. 3º, 7º e 24 da Lei 7.998, de 11/01/1990 combinado com arts. 5º, 6º e 7º da Portaria 1.129/2014.  
Arts. 3º, 7º, 8º e 24 da Lei 7.998, de 11/01/1990.  
Lei nº 10.101/2000, art. 6º, parágrafo único.  
NR-01 DISPOSIÇÕES GERAIS  
NR-03 EMBARGO OU INTERDIÇÃO  
NR-04 SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA E EM MEDICINA DO TRABALHO  
NR-05 COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES - CIPA  
NR-06 EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL- EPI  
NR-07 PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL  
NR-08 EDIFICAÇÕES  
NR-09 PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS  
NR-10 INSTALAÇÕES E SERVIÇOS EM ELETRICIDADE  
NR-11 TRANSPORTE, MOVIMENTAÇÃO, ARMAZENAGEM EMANUSEIO DE MATERIAIS  
NR-12 MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS  
NR-13 CALDEIRAS E VASOS SOB PRESSÃO  
NR-14 FORNOS  
NR-15 ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES  
NR-16 ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS  
NR-17 ERGONOMIA  
NR-18 CONDIÇÕES E MEIO AMBIENTE DE TRABALHO NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO  
NR-19 EXPLOSIVOS  
NR-20 LÍQUIDOS COMBUSTÍVEIS E INFLAMÁVEIS  
NR-21 TRABALHO A CÉU ABERTO  
NR-22 SEGURANÇA E SAÚDE OCUPACIONAL NA MINERAÇÃO  
NR-23 PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIOS  
NR-24 CONDIÇÕES SANITÁRIAS E DE CONFORTO NOS LOCAIS DE TRABALHO  
NR-25 RESÍDUOS INDUSTRIAIS  
NR-26 SINALIZAÇÃO DE SEGURANÇA  
NR-29 SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO PORTUÁRIO  
NR-30 SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO AQUAVIÁRIO  
NR-31 SST NA AGRICULTURA, PECUÁRIA SILVICULTURA, EXPLORAÇÃO FLORESTAL E AQUICULTURA  
NR-32 SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO EM SERVIÇOS DE SAÚDE  
NR-33 SEGURANÇA E SAÚDE NOS TRABALHOS EM ESPAÇOS CONFINADOS  
NR-34 CONDIÇÕES E MEIO AMBIENTE DE TRABALHO NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E REPARAÇÃO NAVAL  
NR-35 TRABALHO EM ALTURA  
NR-36 - SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO EM EMPRESAS DE ABATE E PROCESSAMENTO DE CARNES E DERIVADOS

## ANEXO II

### DECLARAÇÃO DE VÍNCULO

Declaramos, para os devidos fins, que o profissional indicado abaixo executante da prestação de serviço objeto do Termo de referência 02/2019 é terceirizado de nossa empresa e assina conjuntamente, assumindo para os fins da licitação em curso o seu compromisso para todos os fins:

Profissional: Julio Cesar Padilha Moraes  
CPF: 311.294.477-15  
CRC: 41.704-O RJ "s" ES  
CORECON: 11.041 – RJ  
Registro Junto ao CFC como Perito Contábil (CNPIC): 6361

#### Documentos anexados:

CRC e CPF  
Certidão de Regularidade profissional junto ao CRC  
Certidão de Registro Nacional de Perito Contábil (CNPIC) junto ao CFC  
Diploma de Bacharel em Ciências Contábeis  
Diploma de Bacharel e Economia  
Certificado de especialização em auditoria pública - contratos administrativos, Orçamento  
Certificado aprovação Curso de perito Curso Beta  
Currículo Atualizado

De Guarapari para Vila Velha - ES, em 16 de dezembro de 2019.



**PNV PERÍCIA & CONSULTORIA LTDA ME**  
CNPJ 01.090.420/0001-79



**JULIO CESAR PADILHA MORAES**  
CRC RJ 41.704-O "s" ES

CARTEIRA DE IDENTIDADE DE CONTABILISTA



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE RJ

CATEGORIA  
CONTADOR

Nº DO REGISTRO  
RJ-041704/O-9

NOME

JULIO CESAR PADILHA MORAES

FILIAÇÃO

CESAR MORAES  
ECY PADILHA MORAES

NASCIMENTO  
22.02.1954

NACIONALIDADE  
BRASILEIRA

NATURALIDADE  
RIO DE JANEIRO-RJ

EXPEDIÇÃO  
06.05.2003

CARLOS DE LA ROCQUE  
VICE-PRESIDENTE DO REGISTRO  
PRESIDENTE DO CRC

DATA DE EMISSÃO DO BRASIL

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

CPF  
311.294.477-15

RG  
11041 RJ

Diplomação  
30.05.1979

Título  
BACHAREL EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS

Título (Expedido por (ou Decl. Provisionado))  
FACULDADE ECON. E FINANÇAS RIO DE JANEIRO

Esta carteira tem fé pública como documento de identidade nos termos do artigo 18 do D.L. 9.295 de 27/05/46 e artigo 1º da Lei 6.208 de 07/05/75.

ASSINATURA DO CONTABILISTA



POLEGAR DIREITO





Julio Cesar Padilha Moraes

- Bacharel em Economia (RJ- 1976) CORECON 11.041 - RJ e Ciências Contábeis (RJ –1978) CRC – RJ 41704-O “s” ES.
- Registrado no Cadastro Nacional de Peritos Contábeis junto ao CFC sob o nº 6361
- Rua Construtor Sebastião Soares De Souza, Nº 40 Ed. Infinity Center, Sala 1205, Praia Da Costa, Vila Velha (ES) Cep: 29.101-350
- Avenida Rio Branco nº 138 – 17º Andar, Centro - Rio de Janeiro – RJ, CEP 29.040-002
- Tel.: (27) 99828-6662
- E-mail: [julio.padilha@jpadilha.com](mailto:julio.padilha@jpadilha.com); [julio.padilha@ig.com.br](mailto:julio.padilha@ig.com.br) .

Aspectos Importantes

- Experiência diversificada nas áreas de serviço, industrial, comercial e governo;
- Mais de 35 anos em atividades voltadas para as áreas de controle e auditoria, contábil, fiscal e administrativa / financeira;
- Especialização em auditoria pública pelo CESPE/UNB – 2005 – 360 hrs. – Especializado em contratos administrativos, Reajustamento e Reequilíbrio econômico financeiro, orçamentos públicos e limites constitucionais

Formação e Especialização

Diversos cursos de especialização nas áreas:

- Financeira;
- Tributária,
- Controle;
- Microinformática;
- Pública;
- Gestão de riscos;

Experiência Profissional

**JPadilha Perícias Auditorias e Consultorias Ltda**

Sócio principal e Responsável técnico A partir de 2016.

**Secretaria de Estado de Controle e Transparência – SECONT (Auditoria Geral do Estado do Espírito Santo – AGE):**

Auditor do Estado do Espírito Santo (Concursado desde março de 2005 aposentado em junho de 2017)

**Ministério Público de Estado do Espírito Santo**

Cedido por convênio pelo Governo do Estado de setembro de 2012 a fevereiro de 2015.

Apoio as Promotorias no controle externo de improbidade administrativa e danos ao patrimônio público. Vinculado ao CADP- Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público.

**Viação Garcia Em Londrina – Paraná (2006 a 2009)**

Consultor nas áreas de controle, mapeamento de processos e auditoria operacional.

**Prefeitura Municipal De Anchieta (2006 e 2007)**

Consultor de Controles Internos

**Ledger Assessoria Contábil Empresarial Ltda E Ledger Auditores Independentes. (2003 a 2005)**

Representante no Estado do ES

**Grupo Águia Branca (dezembro de 1997 até julho de 2002);**

Gerente de auditoria interna corporativa - lotado na Holding do Grupo Águia Branca, com atuação em todas as empresas: transporte de

**Rua Construtor Sebastião Soares De Souza, Nº 40 Ed. Infinity Center, Sala 1205, Praia Da Costa, Vila Velha (ES)  
Cep: 29.101-350 Tel.: (27) 99828-6662 – [julio.padilha@jpadilha.com](mailto:julio.padilha@jpadilha.com) , [julio.padilha@ig.com.br](mailto:julio.padilha@ig.com.br)**



#### J PADILHA PERÍCIAS AUDITORIAS E CONSULTORIAS LTDA – ME - CNPJ 24.207.154/0001-17

passageiros e de cargas, logística, revenda (concessionárias) de veículos, locação de veículos e transportes especiais, saneamento e distribuição de água - auditoria interna de processos e controles internos, detecção e mensuração de fraudes, contábil e tributária, auditoria interna da qualidade ISO 9001 versões 2000. Central De Rendas Ltda. (1995 até novembro de 1997)

- Diretor financeiro - Comércio atacadista de tecidos em geral, com lojas em: Vitória, Campos, Cariacica e Nova Friburgo, com aproximadamente 100 funcionários;

#### **Usina Paineiras S.A. (1994)**

- Superintendente Administrativo Financeiro (CFO) - usina mista de fabricação de açúcar e álcool com 1800 funcionários - Itapemirim – ES. Responsável pelas gerências: financeira, planejamento, informática, contabilidade e custos, administrativa e recursos humanos;

#### **Companhia Ferro E Aço De Vitória - COFAVI (1992-1993)**

Controller - responsável pelas gerências de custo e contabilidade e planejamento tributário;

#### **PRICE WATERHOUSE AUDITORES – RJ e ES:**

Gerente de auditoria (1976 -1991)  
Responsável pelo escritório da PRICE em VITÓRIA - ES. de (1985 A 1990)

#### **CEBRAE/SEPLAN - Centro de apoio as Pequenas e Médias Empresas (1980-1982)**

Auditor Senior;

#### Experiência em Perícias Judiciais

#### • Perito Judicial Titular e Assistente desde 1995

Perícias desenvolvidas nas áreas Contábil, Econômica – Financeira, Tributária, de Avaliações de Bens Móveis, Avaliação de Empresas, Avaliações de Ações, Contratos Administrativos e Comerciais, Cálculos trabalhistas, Cálculos Financiamentos Imobiliários, Cálculos Revisionais, Administrador Judicial, atuação em processo de Improbidade administrativa e junto ao TCEES. Assistente técnico em processos administrativos e Judiciais.

Atuou ou atua junto as seguintes Varas:

#### **Espírito Santo**

#### **Justiça Estadual**

1ª Vara Cível de Vitória

8ª Vara Cível de Vitória

9ª Vara Cível de Vitória

Vara de Execuções Fiscais de Vitória

Vara de Feitos Públicos de Vila Velha

2ª Vara de Família de Vila Velha

1ª, 4ª e 6ª Vara Cível de Vila Velha

3ª Vara Criminal de Vila Velha

2ª Vara Cível da Serra.

1ª Vara Cível de Guarapari

2ª Vara Cível de Guarapari

3ª Vara Cível de Guarapari

Vara de Feitos Públicos de Guarapari

1ª Vara Cível de Itapemirim

**Rua Construtor Sebastião Soares De Souza, Nº 40 Ed. Infinity Center, Sala 1205, Praia Da Costa, Vila Velha (ES)**  
**Cep: 29.101-350 Tel.: (27) 99828-6662 – [julio.padilha@jpadilha.com](mailto:julio.padilha@jpadilha.com) , [julio.padilha@ig.com.br](mailto:julio.padilha@ig.com.br)**



**J PADILHA PERÍCIAS AUDITORIAS E CONSULTORIAS LTDA – ME - CNPJ 24.207.154/0001-17**

1ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Itapemirim

Vara da Fazenda Pública Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

2ª Vara Cível de Aracruz

Vara de Fazenda Pública de Aracruz

Vara Única de Vargem Alta

Vara Única de Iconha

Vara Cível de Maratáizes

Vara de Fazenda Pública de Maratáizes

Vara Cível e Comercial de Viana

Vara Única de Muqui

Vara Única de João Neiva

Fazenda Pública Estadual de Colatina

**Rio de Janeiro**

**Justiça Estadual**

23ª Vara Cível – Comarca da Capital

**Justiça Federal**

**Vitória – ES**

2ª Vara Federal Cível de Vitória – ES

3ª Vara Federal Cível de Vitória – ES

4ª Vara Federal Cível de Vitória – ES

5ª Vara Federal Cível de Vitória – ES

3ª Vara de Execuções Fiscais de Vitória – ES

4ª Vara de Execuções Fiscais de Vitória – ES

**Rio de Janeiro - RJ**

14ª Vara Federal Cível Rio de Janeiro – RJ

23ª Vara Federal Cível Rio de Janeiro – RJ

26ª Vara Federal Cível Rio de Janeiro – RJ

29ª Vara Federal Cível Rio de Janeiro – RJ



SAS – Quadra 5 – Bloco J – Edifício CFC  
Brasília/DF – 70070-920  
Telefone: (61) 3314-9600  
www.cfc.org.br

**CADASTRO NACIONAL DE PERITOS CONTÁBEIS – CNPC**

<b>Nome:</b>	JULIO CESAR PADILHA MORAES
<b>Registro CNPC Nº:</b>	6361
<b>CRC Nº:</b>	RJ-041704/O
<b>CPF:</b>	311.294.477-15

**FINALIDADE: Atendimento à Resolução CFC n.º 1.502/16 (CNPC)**

**O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE CERTIFICA**, para os devidos fins, que o(a) contador(a) acima identificado(a) está inscrito(a) no Cadastro Nacional de Peritos Contábeis (CNPC) com habilitação para as seguintes áreas de atuação:

**Contábil; Avaliação de empresas; Financeira; Recuperação Judicial e Falência; Trabalhista; Tributária; Outras.**

**Emitida em:** 16/12/2019

**Situação cadastral em:** 16/12/2019

**Certidão válida por 90 (noventa) dias**

A falsificação deste documento constitui crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o(a) autor(a) à respectiva ação penal.

**A aceitação desta Certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na internet, no endereço**

[http://www1.cfc.org.br/sisweb/Registro/\(X\(1\)S\(ikm5cc33wdfdg3ir0e0ig5nf\)\)/ValidarCertidaoCnpc](http://www1.cfc.org.br/sisweb/Registro/(X(1)S(ikm5cc33wdfdg3ir0e0ig5nf))/ValidarCertidaoCnpc)

**Código de controle da Certidão:** dc3804d3203847e99f3862762d861086

**CADASTRO NACIONAL DE PERITOS CONTÁBEIS - CNPC**



**CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CERTIDÃO DE REGULARIDADE PROFISSIONAL**

**O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** certifica que o(a) profissional identificado(a) no presente documento encontra-se em situação regular.

**IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO**

NOME.....	: JULIO CESAR PADILHA MORAES
REGISTRO.....	: RJ-041704/O-9
CATEGORIA.....	: CONTADOR
CPF.....	: 311.294.477-15

A presente CERTIDÃO não quita nem invalida quaisquer débitos ou infrações que posteriormente, venham a ser apurados pelo CRCRJ contra o referido registro.

A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

Emissão: RIO DE JANEIRO, 13/12/2019 as 15:08:00.

Válido até: 31/01/2020.

Código de Controle: 960514.

Para verificar a autenticidade deste documento consulte o site do CRCRJ.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
SOCIEDADE UNIDA DE ENSINO SUPERIOR E CULTURA  
RECONHECIDA OFICIALMENTE PELA LEI Nº 3.169, DE 4 DE OUTUBRO DE 1916

# FACULDADE DE ECONOMIA E FINANÇAS DO RIO DE JANEIRO

## Diploma de Bacharel

O Diretor da FACULDADE DE ECONOMIA E FINANÇAS DO RIO DE JANEIRO, tendo presente o termo de colação de grau de BACHAREL EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS, conferido no dia 30 de março de 1979 por ter concluído o Curso de Contador, reconhecido pelo Decreto Nº 37.617, de 20 de julho de 1955, a Julio Cesar Madilha Moraes filho de Cesar Moraes e de Ery Madilha Moraes natural do Estado do Rio de Janeiro nascido em 22 de fevereiro de 1954, e usando da autoridade que lhe confere o Regimento desta Faculdade, manda passar-lhe o presente diploma de BACHAREL EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS, para que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas concedidos a esse título pelas leis da República.

Rio de Janeiro, 30 de Maio de 1979

[Signature]  
Secretário  
Julio Cesar Madilha Moraes  
Bacharel

[Signature]  
Diretor  
[Signature]  
Inspetor Federal

CONFERE COM O ORIGINAL  
10 12 1900  
Claudine Horta  
Subsuperante de Controle

29789230

SECRETARIA  
OTOCOR

O Curso de Contador foi reconhecido pelo Decreto n.º 37.617, de 20/07/1955, publicado no Diário Oficial de 22/07/1955.

S.U.E.S.C. - F.E.F.R.J.  
Registrado sob o n.º 682/49  
às fls. 95v do livro 1-SCA  
GB, 30 de maio de 1949  
Funcionário:

*Nicolau A. Penna*  
Aux. Secretaria

Conselho Regional de Contabilidade  
do Estado do Rio de Janeiro  
Registrado sob n.º 21.704-0  
Livro N.º 15 Folha N.º 463  
Rio de Janeiro 15 de 05 de 1970  
GILBERTO MANOEL DE CARVALHO  
Diretor de Divisão de Registro e Produção

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
Diploma registrado sob o n.º 5.105  
à fls. 39v do Livro n.º 3, referente  
*J. L. R. J.*  
UF RJ, 12-11-79  
*[Signature]*  
p/ Reitor

PROF. GEORGE E. BOYLE MAI

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
Registrado por delegação de competência de  
DAU-MEC, nos termos da Portaria Ministerial  
n.º 612, de 11.12.63  
SG 1, 12-11-79

*[Signature]*  
Superintendente Geral do Ensino de Graduação  
e Corpo Discente

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
SOCIIDADE UNIDA DE ENSINO SUPERIOR E CULTURA  
RECONHECIDA OFICIALMENTE PELA LEI Nº 3.169, DE 4 DE OUTUBRO DE 1916

FACULDADE DE ECONOMIA E FINANÇAS DO RIO DE JANEIRO

Diploma de Bacharel

O Diretor da FACULDADE DE ECONOMIA E FINANÇAS DO RIO DE JANEIRO, tendo presente o termo de colação de grau de

BACHAREL EM CIÊNCIAS ECONÔMICAS, conferido no dia 24 de junho de 1977, por ter concluído o Curso de Economia, reconhecido pelo Decreto Nº 32.499, de 31 de março de 1953, a

filho de Cesar Moraes e de Ceci Padilha Moraes

natural da Estado do Rio de Janeiro nascido em 22 de fevereiro de 1954

e usando da autoridade que lhe confere o Regimento desta Faculdade, manda passar-lhe o presente diploma de BACHAREL EM CIÊNCIAS ECONÔMICAS, para que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas concedidos a esse título pelas leis da República.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 1977

*[Signature]*  
Secretário  
Julio Cesar Padilha Moraes  
Bacharel

*[Signature]*  
Diretor  
Valéria Nogueira  
Inspetor Federal

CONFERE COM O ORIGINAL  
10/19/77  
SEGER/SUDEM  
Claudine Fiorita

29789230

SEGER  
PROTÓTIPO  
#14

O Curso de Economia foi reconhecido pelo Decreto n.º 32.499, de 31/03/1953, publicado no Diário Oficial de 20/04/1953.

O diplomado concluiu o Curso no ano letivo de 1976

S. U. E. S. C.  
S. U. E. S. C. - F. E. F. R. J.  
S. U. E. S. C. - F. E. F. R. J.  
S. U. E. S. C. - F. E. F. R. J.

S.U.E.S.C. - F.E.F.R.J.  
Registrado sob o n.º 1750/77  
às fls. 85V do Livro n.º 2-55E  
GB. 21/11/77 de 1977  
Funcionário

Firma Tab.  
MARCIO BRAGA  
Rodrigo Silva, 28 - R. J.  
Esp. Assembleia

CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 1.º REGIÃO  
REGISTRO DE DIPLOMAS  
REGISTRO n.º 11041  
LIVRO RD-28 FOLHA 143  
PROCESSO 826/79  
RIO, RJ 18 de maio de 1979  
Louredes de Souza  
Diretora de Administração

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
Diploma registrado sob o n.º 4008 -  
a fls. 85V do Livro n.º 2, referente a  
F&FRY  
UFRJ, 21/11/77  
p/ Feltor

PROF. GEORGE B. DOYLE MAIA

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
Registrado por delegação de competência do  
DAU-MEC, nos termos da Portaria Ministerial  
n.º 612, de 11.12.63.  
SG 1, 21/11/77  
Superintendente Geral de Ensino de Graduação  
e Corpo Discente

PAULO PINHEIRO ALVES



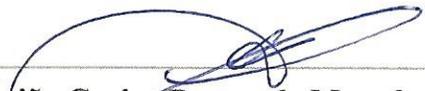
# AUDITORIA GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## *Certificado*

Certificamos que *Julio Cesar Padilha Moraes*  
concluiu o *Curso de Capacitação para Auditores*, promovido pela Auditoria Geral do Estado do Espírito Santo e executado pelo Centro de Seleção e de Promoção de Eventos (CESPE) da Universidade de Brasília (UnB), no período de 14 de março a 20 de maio de 2005, com duração de 360 horas.

Brasília/DF, 20 de maio de 2005.



  
**Sebastião Carlos Ranna de Macedo**  
Auditor Geral do Estado do Espírito Santo

  
**Romilda Guimarães Macarini**  
Diretora-Geral do CESPE/UnB



# CURSO DE CAPACITAÇÃO PARA AUDITORES

<b>MÓDULO I – Carga Horária: 104 horas</b>	
<b>Conhecimentos de Administração Pública</b> <b>Noções de Direito Constitucional e Direito Administrativo</b> <b>Lei de Responsabilidade Fiscal e Limites Constitucionais</b>	
CONTEÚDO	INSTRUTOR(A)
• Ética na Gestão Pública:	Aloísio Krohling
• Estrutura Administrativa do Estado do Espírito Santo	Fausto Corradi
• Palestra - “Reforma do Estado”	Ricardo de Oliveira
• Visita Técnica: Visita aos Hospitais HSL e HIABA	
• Fundamentos do Direito Constitucional	Ivan de Almeida
• Fundamentos do Direito Administrativo	
• Lei nº. 101/2000 Lei de Responsabilidade Fiscal e Limites Constitucionais	Marcelo Louser
• Palestra - Planejamento Estratégico no estado	Guilherme Dias
• Visita Técnica: Tribunal de Contas do Estado	
• Lei Complementar nº. 46/94 Regime Jurídico Único	Ivan de Almeida
• Avaliação- Prova 1 - Módulo I	CESPE/UnB
<b>MÓDULO II – Carga Horária: 76 horas</b>	
<b>Contabilidade para não contadores</b> <b>Orçamento e Contabilidade Pública</b> <b>Compras e Contratos na Administração Pública</b>	
• Contabilidade para não contadores e Contabilidade Pública	
• Orçamento e Contabilidade Pública	
• Plano Plurianual, diretrizes estratégicas, programas, ações, metas, indicadores.	
• Receita e Despesas Públicas, classificação.	
• Variações ativas e passivas.	
• Balanços Públicos.	Edílson Barboza

CONTEÚDO	INSTRUTOR(A)
• Compras e Contratos na Administração Pública (licitações e pregão)	Manoel Rabelo
• Estudo de caso (Pregão Eletrônico).	Sebastião Carlos Ranna de Macedo
• Palestra “Improbidade Administrativa”	Evaldo Martinelli
• Avaliação Prova 2 - Módulo II	CESPE/UnB
<b>Módulo III – Carga Horária: 160 horas</b>	
<b>Auditoria</b>	
• Fundamentos de Auditoria e Controle Interno	Marcelo Luiz Souza Da Eira
• Auditoria Governamental	Edyvar de Mattos Guimarães
• Auditoria Contábil	Guilherme Antônio Machado Júnior
• Português Instrumental e Relatório de Auditoria	Enilde Faulstich
• Auditoria de Sistemas de Informação	Heráclito Amâncio Pereira Júnior
• Auditoria Operacional e de Gestão	Paulo Ricardo Grazziotin Gomes
• Auditoria via SIAFEM	João Fortes
• Elaboração de Relatório	Edyvar de Mattos Guimarães
• Avaliação - Prova 3 - Módulo III	CESPE/UnB
<b>MÓDULO IV – Carga Horária: 20 horas</b>	
<b>Relações Interpessoais</b>	
• Conceitos básicos em relações interpessoais:	
• Dinâmicas de grupo	
• O Processo da Comunicação: características, componentes, variáveis intervinientes.	Suselaine Serejo Martinelli
• Vivências das formas de comunicação	
• Palestra “O papel do Auditor no Século XXI”	Cláudio Torquato da Silva

**TOTAL: 360 HORAS**

# CERTIFICADO DE CONCLUSÃO

Este certificado declara que

**julio cesar padilha moraes**

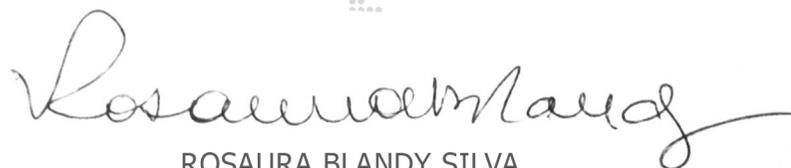
completou com êxito o curso de **Formação de Peritos Judiciais** promovido por esta instituição de ensino com a carga horária de 30 (trinta) horas.

Data de Início: **21/03/2019**

Data de Conclusão: **26/07/2019**

ID do certificado: **1957483788/2019**

CPF: **311.294.477-15**



ROSAURY BLANDY SILVA  
DIRETORA



CURSO BETA ON-LINE  
CNPJ nº 22.701.947/0001-62  
[www.cursobeta.com.br](http://www.cursobeta.com.br)



CURSOBETA  
online

# FORMAÇÃO DE PERITOS JUDICIAIS

## CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

### I. O mercado da Perícia Judicial

Aula 1. Introdução

Aula 2. A Perícia Judicial - Definições

### II. Organização Judiciária

Aula 3. Compreendendo a estrutura do Poder Judiciário

Aula 4. Varas de atuação do Perito Judicial

### III. Por onde começar

Aula 5. O perito como auxiliar da Justiça

Aula 6. Habilitação e cadastramento nos tribunais

Aula 7. Elaborando o currículo

Aula 8. Apresentação ao juízo

### IV. A Perícia Judicial

Aula 9. A nomeação e os honorários periciais

Aula 10. Situações de suspeição e impedimento do perito

Aula 11. Da ética do perito judicial

Aula 12. Os deveres e obrigações do perito

Aula 13. Sanções criminais em face do perito

Aula 14. Responsabilidade Civil do perito

Aula 15. O Exame, a Vistoria e a Avaliação

Aula 16. A perícia na Justiça do Trabalho

Aula 17. O Processo Judicial e recursos

Aula 18. Os prazos processuais

Aula 19. Processo Eletrônico

Aula 20. Assistente Técnico: Funções, atuação e comparação com o perito

Aula 21. A perícia criminal

### V. O Laudo Pericial

Aula 22. Conceito, elaboração e estrutura / Encaminhamento

Aula 23. Quesitos e esclarecimentos periciais

### VI. Parte Prática

Aula 24. Petições intercorrentes / Termos jurídicos

Aula 25. Petições intercorrentes II

EXTRA - Duvidas Frequentes: Respostas

Aula de Atualização - A Reforma Trabalhista e o Perito Judicial



CURSO BETA ON-LINE  
CNPJ nº 22.701.947/0001-62  
[www.cursobeta.com.br](http://www.cursobeta.com.br)

ROSAURA BLANDY SILVA  
DIRETORA



CURSOBETA  
online